

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

BRUNA FERNANDES HOFFMANN SCHMIDT

DIU E O LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR: a desigualdade dos direitos de personalidade e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

CURITIBA

2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

BRUNA FERNANDES HOFFMANN SCHMIDT

DIU E O LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR: a desigualdade dos direitos de personalidade e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Dr. Eroulths Cortiano Junior

CURITIBA


2023

TERMO DE APROVAÇÃO

DIU E O LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR: a desigualdade dos direitos de personalidade e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

BRUNA FERNANDES HOFFMANN SCHMIDT

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Prof. Dr. Eroulths Cortiano Junior
Orientador

Coorientador



Profa. Dra. Ana Carla Harmatiuk Matos
1º Membro



Profa. Francielle Elisabet Nogueira Lima
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a Universidade Federal do Paraná por todos os ensinamentos e descobertas que obtive ao longo desses cinco anos. Nesses pilares me transformei em outra pessoa, descobri um propósito e um potencial interno que até então era desconhecido para mim. Por causa da UFPR me tornei a mulher que sempre quis ser e eu sou eternamente agradecida!

Conseguir subir nessa escadaria não foi fácil, mas ao lado dos meus pais, Márcia e Renato, os quais sempre acreditaram em mim, se tornou possível. À minha mãe, obrigada por ser meu porto seguro, minha melhor amiga e meu exemplo na vida; pormenorizar tudo que a senhora significa para mim é impossível, pois o amor que sinto por você não tem limites. Pai, obrigada por todo o amor, a sabedoria, a tranquilidade que você me transmitiu ao longo da minha vida, não seria o que sou hoje sem todos os seus ensinamentos.

Nesse percurso, não poderia deixar de agradecer às minhas irmãs, Bárbara e Beatriz, vocês são tudo na minha vida e me ajudaram a chegar no dia de hoje com leveza e alegria. Vocês são minha base, o colo quando eu preciso de aconchego, o puxão de orelha quando preciso de uma lição e o lar quando eu preciso da minha família ao meu lado.

Obrigada também a parceira mais maravilhosa do mundo, Lola, você sempre será a melhor de todos os cachorros do mundo!

Impossível também não citar nesse rol de agradecimentos o pilar da minha vida, a matriarca da família, minha segunda mãe, a origem do meu humor crítico e da alegria da vida: Dona Rosália, a pessoa que me espelha e me ensina todo o dia a ser melhor, você é um orgulho para mim e para a família, obrigada por fazer de tudo por nós!

Ao longo dessa caminhada, construí laços fortes de amizade que seguiram para fora desses pilares: Eduarda, Emily, Isabela e Milena, obrigada por todo o companheirismo, a paciência e o amor fraternal ao longo desses cinco anos.

Por fim, e não menos importante, agradeço ao meu amor, Guilherme, que se tornou o ponto de equilíbrio da minha vida nesse último ano, me ensinou a amar leve e verdadeiramente!

“Eu não peço nenhum favor pelo meu sexo. Tudo o que peço a nossos irmãos é que tirem os pés do nosso pescoço.”

Ruth Bader Ginsburg

RESUMO

O crivo do patriarcalismo ainda é latente nas diversas interações sociais, sendo evidenciado nas recorrentes violências veladas vivenciadas pelas mulheres na atualidade, em especial nos atos de manifestações de liberdade relacionadas às questões sexuais e reprodutivas. Assim, um exemplo de tais lesões aos direitos individuais femininos realizadas pela sociedade patriarcal é a exigência da autorização do marido ou companheiro para realizar o procedimento de inserção do Dispositivo Intrauterino (DIU) em mulheres, determinado por diversas instituições de saúde, com fulcro no artigo 10, §5º da Lei n. 9.263/1996. Além de ferir diversos direitos constitucionais femininos, o dispositivo utilizado para fundamentar tal determinação não se aplica a tal circunstância fática e está em total dissonância com a Lei de Planejamento Familiar, eis que o DIU não é um procedimento que causa esterilização da mulher, mas sim um método contraceptivo extremamente benéfico para as mulheres. À luz da metodologia dedutiva e da análise doutrinário-legislativa dos temas que edificam o trabalho, a presente monografia objetiva, portanto, evidenciar que ainda existem na sociedade diversos resquícios do machismo estrutural que estimulam a subjugação da mulher à vontade do homem e a perpetuação velada da violência contra as mulheres em diversos setores sociais, sendo necessário que o Estado estimule políticas públicas que propiciem a real proteção e efetivação dos direitos femininos previstos na Carta Magna brasileira.

Palavras chaves: Desigualdade de Gênero. Direitos femininos. Planejamento familiar. Liberdade sexual e reprodutiva.

ABSTRACT

The sieve of patriarchy is still latent in the various social interactions, being evidenced in the recurrent veiled violence experienced by women today, especially in acts of manifestation of freedom related to sexual and reproductive issues. Thus, an example of such injuries to women's individual rights carried out by the patriarchal society is the requirement of authorization from the husband or partner to carry out the procedure for inserting the Intrauterine Device (IUD) in women determined by several health institutions, with fulcrum in article 10 , §5 of Law no. 9,263/1996. In addition to harming several women's constitutional rights, the device used to support such determination does not apply to such factual circumstance and is in total dissonance with the Family Planning Law, since the IUD is not a procedure that causes women's sterilization, but an extremely beneficial contraceptive method for women. In the light of the deductive methodology and the doctrinal-legislative analysis of the themes that build the work, the present monograph aims, therefore, to show that there are still in society several remnants of structural machismo that stimulate the subjugation of women to the will of men and the veiled perpetuation of violence against women in various social sectors, requiring the State to encourage public policies that provide real protection and enforcement of women's rights provided for in the Brazilian Magna Carta.

Keywords: Gender Inequality. Women's rights. Family planning. Sexual and reproductive freedom.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2. MOVIMENTO FEMINISTA E OS DIREITO DAS MULHERES	11
2.1. DESIGUALDADE DE GÊNERO E A EVOLUÇÃO DO MOVIMENTO FEMINISTA NA SOCIEDADE.....	11
2.1.1. DESIGUALDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO SOCIAL.....	11
2.1.2. EVOLUÇÃO DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS NA SOCIEDADE.....	15
2.2. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E LIBERDADE À LUZ DAS QUESTÕES DE GÊNERO.....	20
2.3. DIREITO DA PERSONALIDADE E GÊNERO FEMININO.....	25
3. DIREITO SEXUAL E REPRODUTIVO E A LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR.....	31
3.1. DIREITO SEXUAL E REPRODUTIVO.....	31
3.2. LEI FEDERAL Nº 9.263/1996 E OS DESDOBRAMENTOS DA LEI FEDERAL Nº. 14.443/2022 NO ÂMBITO JURÍDICO NACIONAL.....	37
4. DISPOSITIVO INTRAUTERINO (DIU) E PLANEJAMENTO FAMILIAR FEMININO.....	42
4.1. PLANEJAMENTO FAMILIAR FEMININO E MÉTODOS CONTRACEPTIVOS.....	42
4.2. AUTORIZAÇÃO DE MARIDOS PARA AS MULHERES REALIZAREM O PROCEDIMENTO DE INSERÇÃO DOS DISPOSITIVOS INTRAUTERINOS (DIU) E PROJETO DE LEI Nº 2.719/21.....	45
5. CONCLUSÃO.....	51
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero sempre esteve latente na estrutura social da humanidade, sendo perpetuado essencialmente pelo patriarcalismo que está enraizado nas diversas interações humanas, como o matrimônio, a maternidade, entre outras relações socioculturais.

Com o advento do movimento feminista, houve uma ruptura com a inércia cultural do machismo, iniciando-se a construção da consciência feminina, na qual se reconhece que a máquina de poder social prestigia o homem, subjugando a mulher nas diversas interações culturais da sociedade e objetivando a efetivação de diversos direitos das mulheres, em especial a igualdade de gênero¹.

Conforme assevera Teresa Kleba Lisboa, nasce à luz do movimento feminista a perspectiva do empoderamento feminino em questões de gênero, o qual:

(...) reconhece e valoriza as mulheres; é precondição para obter a igualdade entre homens e mulheres; representa um desafio às relações patriarcais, em especial dentro da família, ao poder dominante do homem e a manutenção dos seus privilégios de gênero. Implica a alteração radical dos processos e das estruturas que reproduzem a posição subalterna da mulher como gênero; significa uma mudança na dominação tradicional dos homens sobre as mulheres, garantindo-lhes a autonomia no que se refere ao controle dos seus corpos, da sua sexualidade, do seu direito de ir e vir, bem como um rechaço ao abuso físico e as violações².

Assim, é evidente que o feminismo construiu uma nova bússola social dos direitos das mulheres, a qual se norteia pelas vertentes da livre autodeterminação da mulher e pela real igualdade de gênero nas relações sociais.

Indo além, tais ideais estão presentes na Carta Magna brasileira, eis que o principal pilar principiológico da Constituição Federal de 1988 é a dignidade da pessoa humana, reverberando em todo o sistema jurídico nacional. Portanto, encontra-se também tal influência na construção normativa dos direitos da

¹ BIANCHINNI, Alice. **Teoria Feminista do Direito, Consciência Feminista e seus Métodos**. In. Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções./ coordenação Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto. 1. ed. – São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 23 nov. 2022. p. 24

² LISBOA, Teresa Kleba. **O Empoderamento como estratégia de inclusão das mulheres nas políticas sociais**. Anais do Seminário Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder - Florianópolis, 2008. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST11/Teresa_Kleba_Lisboa_11.pdf. Acesso em 29 dez. 2022. p.2.

personalidade, presente no Código Civil, o qual garante a livre autonomia das mulheres em decisões pessoais, especialmente nas searas sexuais e reprodutivas.

Isto é, as mulheres possuem o direito de exercer livremente suas atividades sexuais de forma segura e embasar suas opções reprodutivas à luz da medicina e da ciência, sendo o maior exemplo a escolha dos métodos contraceptivos. Com a criação de tais métodos ao longo dos anos pela ciência - como o advento da pílula anticoncepcional -, houve a real possibilidade da mulher possuir uma liberdade de escolha reprodutiva, afetando, conseqüentemente, o direito da livre construção do planejamento familiar feminino.

O planejamento familiar é uma ramificação de diversos direitos fundamentais - como direito da personalidade, direito reprodutivo, direito sexual, direito à igualdade, direito à liberdade, direito à saúde, entre diversos outros -, os quais se unificam com o intuito de promover direitos e garantias sociais para construir uma saúde reprodutiva embasada na autonomia, na educação sexual e na saúde reprodutiva dos indivíduos.

Nesta perspectiva, é notório que a prática recorrente de pleitear a autorização de companheiros e cônjuges para efetuar a introdução de Dispositivo Intrauterino (DIU) em mulheres, requerida por diversas instituições de saúde - denunciada pela jornalista Victoria Damasceno em matéria publicada em 3 de agosto de 2021, na jornal Folha de S. Paulo³ -, com fulcro no artigo 10, §5º da Lei Federal nº 9.263/1996, fere totalmente os direitos constitucionais e infralegais.

Conforme será pormenorizado ao longo do trabalho, o Dispositivo Intrauterino é um método contraceptivo extremamente benéfico para as mulheres, visto que possui baixíssimos efeitos colaterais e altos índices de eficácia, devendo ser amplamente disseminado e incentivado pelas as instituições de saúde.

No entanto, o crivo dos resquícios do patriarcalismo enraizado na sociedade impede que as escolhas individuais femininas floresçam livremente, utilizando-se a interpretação legal de uma norma jurídica de modo totalmente incongruente e deturpado, a qual limita o pleno exercício dos direitos constitucionais pela população feminina. Além de estar em desarmonia com os direitos sexuais e reprodutivos, tal

³ DAMASCENO, Victoria. **Seguros de saúde exigem consentimento do marido para inserção do DIU em mulheres casadas**. Folha de S. Paulo, 3 ago.2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/08/seguros-de-saude-exigem-consentimento-do-marido-para-insercao-do-diu-em-mulheres-casadas.shtml>. Acesso em 29 dez. 2022.

cenário também lesiona gravemente as liberdades individuais e o princípio do planejamento familiar, o qual será elucidado ao longo da presente monografia.

Para embasar tal pesquisa, foi utilizado um vasto levantamento bibliográfico - por meio de livros, artigos científicos, dissertações, teses, artigos jornalísticos, entre outros materiais -, os quais foram examinados criticamente e foram essenciais para a construção teórica e analítica. Também houve a análise crítica da Lei Federal nº 9.263/1996 e as alterações advindas da Lei Federal nº 14.443/2022, bem como as suas repercussões no âmbito jurídico e as consequências nas searas dos direitos constitucionais e do princípio do planejamento familiar.

À luz da metodologia dedutiva e da análise doutrinário-legislativa dos temas que edificam o trabalho, a presente monografia objetiva, portanto, evidenciar a gravidade da prática recorrente de exigir autorização de companheiros e cônjuges requerida por instituições de saúde no âmbito nacional para realizar o procedimento de introdução de Dispositivo Intrauterino (DIU) em mulheres, ferindo diversos direitos da população feminina e perpetuando vestígios da desigualdade de gênero, em especial na seara dos direitos sexuais e reprodutivos.

2 MOVIMENTO FEMINISTA E OS DIREITOS DAS MULHERES

2.1 DESIGUALDADE DE GÊNERO E A EVOLUÇÃO DO MOVIMENTO FEMINISTA NA SOCIEDADE

2.1.1 DESIGUALDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO SOCIAL

Simone de Beauvoir inicia sua obra-prima, “Segundo Sexo”, expondo a frase que se tornaria a pedra basilar das questões de gênero: “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”⁴. Tal trecho expressa diretamente o ideal do movimento feminista, eis que expõe o mito social de que somente as noções biológicas são essenciais para a designação do sexo feminino, o qual também é determinante para a construção social de gênero, pois tal noção é imposta para as mulheres pela sociedade.

Conforme assevera Beauvoir, a passividade feminina é uma característica imposta pelo âmbito social, cerceando diretamente a liberdade de escolha da pessoa:

[...] A passividade que caracterizará essencialmente a mulher "feminina" é um traço que se desenvolve nela desde os primeiros anos. Mas é um erro pretender que se trata de um dado biológico: na verdade, é um destino que lhe é imposto por seus educadores e pela sociedade. [...] Na mulher há, no início, um conflito entre sua existência autônoma e seu "ser-outro"; ensinam-lhe que para agradar é preciso procurar agradar, fazer-se objeto; ela deve, portanto, renunciar à sua autonomia. Tratam-na como uma boneca viva e recusam-lhe a liberdade; fecha-se assim um círculo vicioso, pois quanto menos exercer sua liberdade para compreender, apreender e descobrir o mundo que a cerca, menos encontrará nele recursos, menos ousará afirmar-se como sujeito; se a encorajassem a isso, ela poderia manifestar a mesma exuberância viva, a mesma curiosidade, o mesmo espírito de iniciativa, a mesma ousadia que um menino⁵.

Isto posto, nota-se uma evidente assimetria nas interações sociais entre homens e mulheres, na qual a escritora expõe a passividade da mulher como uma imposição do âmbito social, a qual objetiva minimizar a autonomia feminina e, conseqüentemente, restringir as vivências cotidianas deste gênero, com o intuito de que permaneça a mulher na bolha social construída pelo homem.

⁴ BEAUVOIR, Simone De. **O segundo sexo II: A experiência vivida**. Tradução de Sérgio Millet. 2 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. p.9.

⁵*Ibidem*. p. 21-22.

Assim, a submissão feminina sempre esteve presente nas relações matrimoniais tradicionais, sendo referência o patriarcalismo na época do Brasil colonial, repercutindo tal cultura até os dias atuais, legitimando o pai como chefe da família e a mulher e os filhos subordinados às regras domésticas ditadas pelo patriarca na estrutura familiar⁶.

Indo além, os ensinamentos de Beauvoir expressam a ideia primordial do movimento feminista: a desnaturalização do ser mulher, expondo a anomia das relações sociais de homens e mulheres, com a amostragem da diversidade social e cultural, na qual foi constatada a evidente imposição de comportamentos femininos de subordinação, a qual afeta e influencia diretamente as características sociais da mulher, emergindo as noções de identidade gênero⁷.

Destarte, as principais hierarquias sociais inerentes à sociedade são relacionadas com questões raciais, faixas etárias, poder aquisitivo, temas de gênero, entre outras⁸. Assim, as pautas de desigualdade social relativas às palavras “sexo” e “gênero” são o principal escopo analítico do presente trabalho, devendo ser pormenorizadas para as devidas percepções referentes às funções sociais do homem e da mulher, as quais transportam o evidente significado da vulnerabilidade desse último grupo social⁹.

Na seara linguística os termos “gênero” e “sexo”, quando buscados no dicionário, denotam que o primeiro termo é um substantivo com a finalidade de estabelecer um critério de definição classificatório, sendo um conceito que agrega todas as particularidades e características que um grupo possui em comum; já a palavra sexo está atrelada ao determinismo e à carga biológica de cada ser vivo¹⁰, especialmente referente ao sistema reprodutor de cada animal.

Na seara das ciências sociais, a antropóloga social Maria Luiza Heilborn conceitua gênero como:

⁶ NASCIMENTO. Giulia Correia Oliveira. **O (não) direito ao corpo: a supremacia do poder masculino nas decisões relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.** Monografia (Graduação em Serviços Sociais). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2016. p. 27.

⁷ SARTI. Cynthia Andersen. **O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma anos 1970: revisitando uma trajetória.** Florianópolis: Estudos Feministas., 12(2): 264, 2004. p. 35.

⁸ CATANIO, Raiza Eloa Brambilla; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Da impossibilidade de retrocesso dos Direitos Humanos básicos e de personalidade: um recorte à luz dos movimentos feministas.** Revista Jurídica Luso-Brasileira. v. 8, 2022. p. 1427.

⁹ *Ibidem.*

¹⁰ *Ibidem.*

Gênero é um conceito das ciências sociais que se refere à construção social do sexo. Significa dizer que a palavra sexo designa agora no jargão da análise sociológica somente a caracterização anátomo-fisiológica dos seres humanos e a atividade sexual propriamente dita. O conceito de gênero existe, portanto, para distinguir a dimensão biológica da social. O raciocínio que apoia essa distinção baseia-se na ideia de que há machos e fêmeas na espécie humana, mas a qualidade de ser homem e ser mulher é realizada pela cultura¹¹.

Assim, gênero é um conceito que objetiva distinguir a não continuidade da tradicional relação de sexo físico e sexo social, especialmente nos comportamentos esperados por determinado gênero em virtude de convenções sociais em um determinado contexto social¹².

De outro turno, também é oportuno destacar os quatro pilares da construção de gênero no âmbito social expostos por Carmen Hein de Campos:

O gênero como constitutivo das relações sociais implica em quatro elementos: primeiro, os símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações simbólicas, frequentemente contraditórias (ex.: Eva, Maria e também os mitos de luz/escuridão, purificação/poluição, inocência/corrupção); segundo, os conceitos normativos expressos pelas teorias religiosas, jurídicas, educativas, científicas que põem em evidência as interpretações de sentido dos símbolos, esforçam-se para limitar e conter suas possibilidades e tomam a oposição binária para afirmar o sentido categórico do feminino e masculino [...]. Terceiro, a dimensão política que estrutura essas relações sociais, que inclui a família, as relações de parentesco, a divisão sexual do trabalho, a educação e o sistema político. Por fim, a identidade subjetiva, na qual interagem os elementos de ordem subjetiva e as relações sociais¹³.

Com tal descrição, a autora apresenta quatro elementos que compõem uma concepção de gênero complexa que reúne: símbolos culturais, os quais podem ser associados à religião; as construções normativas inseridas por setores sociais que analisam tais símbolos, como teorias jurídicas e científicas; as consequências políticas; e, por fim, a identidade subjetiva que compõe as relações sociais. Tal estrutura social possibilita compreender a intensa consolidação das desigualdades de gênero no âmbito social, eis que tangenciam os três campos essenciais para a construção do poder: a religião, a política e o sistema jurídico.

O campo religioso também é uma vertente social que se revela importante para as questões de gênero ao longo dos anos, haja vista que os ensinamentos

¹¹ HEILBORN, Maria Luiza. “Gênero, Sexualidade e Saúde”. In: **Saúde, Sexualidade e Reprodução - compartilhando responsabilidades**. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 1997, p. 101

¹² *Ibidem*. p. 106.

¹³ CAMPOS, Carmen Hein de. **Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, Carmen. Hein. de. (Org.). Brasil. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Yuris, 2011, p. 3.

judaico-cristãos permeiam a sociedade, por meio da Igreja Católica, pregando durante décadas diversas medidas que estimulavam a subversão e marginalização do papel da mulher no âmbito social¹⁴. Um dos principais exemplos dessa repressão religiosa em face do sexo feminino é a Inquisição instaurada pela Igreja Católica durante décadas, a fim de assegurar que os dogmas católicos fossem perpetuados e consolidados no âmbito social, em especial o sistema patriarcal, haja vista que mulheres que pensavam diferente ou agiam em desarmonia com os ideais cristãos¹⁵ eram queimadas vivas em fogueiras públicas, pois eram associadas à bruxaria e deveriam ser eliminadas do convívio social.

Isto posto, as mulheres ao longo da história eram orientadas a seguir as determinações das instituições de poder que conduziam a sociedade, sendo essencialmente guiadas pela ótica masculina - como as figuras de padres, pais, maridos, governantes e juízes, por exemplo -, podendo sofrer represálias e graves penalidades se contrariassem os interesses dessas instituições¹⁶.

A estrutura reprodutiva humana influencia diretamente as questões de gênero, uma vez que “várias linhas interpretativas sobre a problemática do gênero explicam ser na apropriação da fecundidade feminina pelo sexo masculino a origem da desigualdade entre os gêneros presentes em diversas sociedades”¹⁷.

Vale destacar, ainda, a perspectiva apresentada por Maria Luíza Heilborn acerca do papel social das mulheres no sistema reprodutivo:

As mulheres têm tido um papel significativo na atividade procriativa até o atual momento, embora os avanços da tecnologia genética possam no futuro alterar esse quadro. Considerando o quadro atual, ocorre que a distribuição das tarefas entre os sexos é, em muitos sistemas culturais, entendida como uma espécie de extensão das diferenças anatômicas (procriativas) entre os sexos. Assim, parece "natural" que caiba ao sexo feminino uma série de tarefas associadas ao papel que a mulher ocupa no processo reprodutivo. O cuidado com a prole é sempre destinado às mulheres, mas este se situa para além do papel propriamente reprodutivo.

¹⁴ NASCIMENTO, Giulia Correia Oliveira. **O (não) direito ao corpo: a supremacia do poder masculino nas decisões relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres**. Monografia (Graduação em Serviços Sociais). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2016. p. 24.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ NASCIMENTO, Giulia Correia Oliveira. **O (não) direito ao corpo: a supremacia do poder masculino nas decisões relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres**. Monografia (Graduação em Serviços Sociais). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2016. p. 24.

¹⁷ BARBIERI, Teresita de. “Sobre la categoria de género - una introducción teórico- metodologica” In: AZEREDO, Sandra & STOLCKE, Verena. *Direitos Reprodutivos*. *apud*. HEILBORN, Maria Luiza. **“Gênero, Sexualidade e Saúde”**. In: **Saúde, Sexualidade e Reprodução - compartilhando responsabilidades**. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 1997, p. 102-103.

Entretanto, ainda assim, recebe uma carga simbólica de atributo pré-social da condição feminina. As mulheres estariam assim, ideologicamente, representadas como mais presas ou imersas no plano natural do que os homens. Entretanto, o constrangimento que a natureza exerce sobre a organização social para essas tarefas é bastante débil. Na vida social; lidamos sempre com formas institucionais e, portanto, arbitrárias de arranjo das relações entre seres humanos¹⁸.

Em virtude unicamente da diferenciação biológica, o homem detém diversos privilégios sociais em face da mulher, propiciando que tais distinções sexuais afetem diretamente o devido desenvolvimento feminino na sociedade, eis que marginaliza as mulheres em vários setores e incentiva o avanço e consolidação do masculino nos diversos campos de poder, como familiar, econômico, político, entre outros.

Portanto, a monopolização de poder, alicerçado nas questões de sexo e gênero, está enraizada na dominância masculina - a qual ocupa o topo da hierarquia social nas relações de dominação -, consolidando-se na desigualdade social de homens e mulheres, especialmente em virtude das lógicas machistas inerentes ao âmbito social que classificam, pejorativamente, elementos físicos e biológicos do corpo humano e os examinam sob as óticas socioculturais e politizadas¹⁹, a fim de marginalizar o gênero feminino nas posições sociais de tomada de decisão na sociedade.

2.1.2 EVOLUÇÃO DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS NA SOCIEDADE

O patriarcado está enraizado na história da humanidade, presumidamente, há mais de 5 mil anos, influenciando as interações sociais e fomentando a submissão física, sexual e mental das mulheres²⁰. Na Grécia Antiga, mesmo sendo o berço do desenvolvimento filosófico, há relatos documentais que comprovam que a mulher

¹⁸ HEILBORN, Maria Luiza. “Gênero, Sexualidade e Saúde”. In: **Saúde, Sexualidade e Reprodução - compartilhando responsabilidades**. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 1997, p. 103.

¹⁹ FAUSTINO, Malena. Aparecida. Medidas Institucionais na Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) relativas à violência contra a mulher. *apud* CATANIO, Raiza Eloa Brambilla; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Da impossibilidade de retrocesso dos Direitos Humanos básicos e de personalidade: um recorte à luz dos movimentos feministas**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. v. 8, 2022. p. 1429.

²⁰ NASCIMENTO, Giulia Correia Oliveira. **O (não) direito ao corpo: a supremacia do poder masculino nas decisões relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres**. Monografia (Graduação em Serviços Sociais). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2016. p. 23.

era considerada uma propriedade dos homens²¹, não podendo participar da vida pública e política, sendo totalmente marginalizada nas posições de poder da sociedade grega.

Na construção histórica-social das desigualdades das mulheres até a construção do Estado Moderno, a igualdade de homens e mulheres era inexistente, sendo que mesmo na Revolução Francesa - importante movimento de reivindicações de direitos para a sociedade francesa - as mulheres foram novamente marginalizadas na estrutura política, eis que não foram abarcadas como sujeitos de direitos²² deste período histórico, incidindo somente para os homens a base principiológica de liberdade, igualdade e fraternidade disseminada pela revolução.

Para Giulia Correia Oliveira Nascimento, a supremacia do patriarcado foi recorrente na evolução histórica do ser humano, ocasionado várias mazelas sociais para as mulheres:

Se pudéssemos colocar em uma balança a existência das consequências do patriarcado/autoritarismo masculino perante a ordem social, ela pesa muito mais em relação à própria extensão histórica do patriarcado. Ou seja, o patriarcado é responsável pelo surgimento de inúmeras condições sociais de opressão, desigualdade, e violência contra as mulheres, e que a influência da cultura, religião e do próprio Estado ajudaram a permanecer no decorrer da história. [...].

A supremacia do homem na sociedade promovida ao longo da história, deu-se de forma sempre autoritária, segregada e autônoma. Além das consequentes problemáticas sociais que diz respeito às desigualdades nas relações de sexo e gênero, reitero aqui a condição do machismo e sua influência no desenvolvimento social, político e econômico da mulher. A incidência do homem no gerenciamento das instituições sociais e relações sociais colabora diretamente em possíveis repercussões na desvalorização da mulher²³.

Assim, como a sociedade foi edificada por ideais puramente patriarcais, houve a necessidade social do desenvolvimento de construções acadêmicas que

²¹ PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. "A Luta Histórica das Mulheres e as Dificuldades Encontradas nas Esferas Políticas de Poder para Alcançar a Igualdade de Gênero". In. Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções./ coordenação Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto. 1. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 23 nov. 2022. p. 103.

²² PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. "A Luta Histórica das Mulheres e as Dificuldades Encontradas nas Esferas Políticas de Poder para Alcançar a Igualdade de Gênero". In. Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções. In. Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções./ coordenação Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto. 1. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 23 nov. 2022. p. 104.

²³ NASCIMENTO, Giulia Correia Oliveira. **O (não) direito ao corpo: a supremacia do poder masculino nas decisões relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres**. Monografia (Graduação em Serviços Sociais). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2016. p. 39.

versem sobre o papel da mulher na sociedade, com estudos específicos sobre a origem da desigualdade entre homens e mulheres e a incidência do patriarcado nas relações de poder, surgindo assim movimentos sociais de resistência desta subordinação; florescendo o movimento feminista no âmbito social²⁴, o qual foi um importante marco para as conquistas das mulheres.

O feminismo é um movimento político de origem europeia que brotou da insatisfação dos desdobramentos da Revolução Francesa, em que as mulheres permaneceram em condição de desigualdade de direitos em relação aos homens, sendo intensificados tais ideais após a inserção da mulher no mercado de trabalho no século XIX²⁵. Com a publicação da obra “O Segundo Sexo”, da escritora e filósofa Simone de Beauvoir, o movimento feminista ganhou maior magnitude, pois a obra “rompeu dogmas e tabus, enfrentando temas até então guardados no subterrâneo da alma feminina, destacando o corpo como centro da atenção das mulheres”²⁶.

Segundo o âmbito acadêmico, o movimento feminista se divide em três “ondas”: a primeira relaciona-se ao sufrágio feminino, ganhando força no século XIX e começo do XX; a segunda onda iniciou-se na década de 1960 e 1970, na qual ações e ideias associadas ao movimento liberal feminino pleiteavam igualdade legal e social para as mulheres; e, por fim, a terceira onda se relaciona à especificidade feminina, ou seja, devem-se levar em consideração as interseções sociais que cada mulher está inserida²⁷. Tal distinção cronológica possibilita depreender que cada período do movimento lutou por um objetivo específico, eis que as demandas evoluíram e amadureceram ao passo das mudanças estruturantes na sociedade ao longo dos anos²⁸.

²⁴ CATANIO, Raiza Eloa Brambilla; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Da impossibilidade de retrocesso dos Direitos Humanos básicos e de personalidade: um recorte à luz dos movimentos feministas**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. v. 8, 2022. p. 1429.

²⁵ ABBUD, Valdez Deusdedit. **“A Ideologia Patriarcal como Fator de Reprodução da Violência”**. In. Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções./ coordenação Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto. 1. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 23 nov. 2022. p. 77.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. **“A Luta Histórica das Mulheres e as Dificuldades Encontradas nas Esferas Políticas de Poder para Alcançar a Igualdade de Gênero”**. In. Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções./ coordenação Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto. 1. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 23 nov. 2022. p. 104.

²⁸ CAETANO, Ivone Ferreira. **O Feminismo Brasileiro: Uma Análise a partir das Três Ondas do Movimento Feminista e a Perspectiva da Interseccionalidade**. Revista do Curso de Especialização em gênero e Direito da EMERJ, 2017. p.4.

Assim, vale detalhar especificamente cada movimento, a fim de revelar o amadurecimento do movimento feminista no âmbito social ao longo dos anos.

O nascimento do feminismo foi mais emblemático com a constituição da primeira onda do movimento, na qual se objetivou a educação igualitária entre gêneros e a consolidação dos direitos políticos e civis para as mulheres²⁹. Tal movimento foi influenciado diretamente pela Revolução Industrial e a I e II Guerra Mundial³⁰, em virtude do ingresso massivo das mulheres no sistema de trabalho. Todavia, essas pautas eram influenciadas diretamente pelo elitismo da sociedade, pois nesse período o feminismo foi conduzido por mulheres brancas, instruídas e abastadas, excluindo totalmente dos debates as necessidades das mulheres negras, pobres e operárias³¹.

Já a segunda onda ampliou consideravelmente o eixo do movimento feminista, diversificando o escopo de direitos e dilatando o público alvo dessas pautas³². Isto é, os pleitos da primeira onda feminista, embasados nos privilégios da mulher branca e de classe alta, foram substituídos por pautas embasadas nas diversidades da coletividade feminina, levando em consideração questões sociais de renda, cor e sexualidade³³.

Por fim, a última onda do feminismo - vigente até os dias atuais - é a resposta às lacunas proporcionadas pelos outros períodos, proporcionando um aperfeiçoamento de pautas desconsideradas e marginalizadas até então³⁴. Com um exame mais sofisticado dos conceitos de sexo e gênero, a terceira onda passou a estudar o conceito de ser mulher no mundo contemporâneo, considerando o determinismo social dos movimentos anteriores³⁵.

Conforme assevera Ivone Ferreira Caetano, a subjetividade da mulher foi a pedra basilar desse terceiro período:

²⁹ CATANIO, Raiza Eloa Brambilla; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Da impossibilidade de retrocesso dos Direitos Humanos básicos e de personalidade: um recorte à luz dos movimentos feministas**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. v. 8, 2022. p. 1430.

³⁰ CAETANO, Ivone Ferreira. **O Feminismo Brasileiro: Uma Análise a partir das Três Ondas do Movimento Feminista e a Perspectiva da Interseccionalidade**. Revista do Curso de Especialização em gênero e Direito da EMERJ, 2017. p.4.

³¹ CATANIO, Raiza Eloa Brambilla; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Da impossibilidade de retrocesso dos Direitos Humanos básicos e de personalidade: um recorte à luz dos movimentos feministas**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. v. 8, 2022. p. 1430.

³² *Ibidem*.

³³ *Ibidem*.

³⁴ *Ibidem*. 1432.

³⁵ *Ibidem*.

A terceira onda ou terceira fase do movimento feminista busca desenvolver o próprio conceito da categoria “mulher” enquanto categoria pretensamente universal, que carregaria as mesmas questões, debruçando-se sobre a análise da diferença dentro da semelhança. Reconhece-se que as mulheres não são iguais entre si, tendo em vista a presença de elementos diferenciadores como a classe e a raça, que propiciam relações de dominação e subordinação, impossibilitando uma efetiva solidariedade. Deste modo, há enfoque na subjetividade da mulher, reconhecendo as interseções entre marcadores de opressão, e discutindo-se como essas combinações específicas se refletem no próprio ser-mulher³⁶.

Nota-se, portanto, que o terceiro momento foi de vital importância para o movimento feminista, pois possibilitou que as mulheres construíssem um pensamento crítico sobre qual cenário seria adequado para a coletividade feminina, sem marginalizar as individualidades e particularidades sociais de cada mulher³⁷. Logo, a evolução dos ideais feministas no cenário social e no próprio movimento influenciou a ressignificação do espaço público e privado da mulher no âmbito social³⁸.

Atualmente, as mulheres iniciaram uma significativa construção social de afirmação da sua independência na sociedade, em especial na sua evolução econômica no âmbito social e, por consequência, as alterações no campo dos relacionamentos afetivos, os quais devem ser entendidos como um “vínculo consentido por duas individualidades autônomas, com obrigações recíprocas e pessoais, deixando a mulher de ser confinada na sua função reprodutora, não aceitando mais o seu caráter de servidão”³⁹, possibilitando uma gradativa evolução e desconstrução de direitos sexuais e reprodutivos à luz da autonomia feminina no campo privado.

Logo, é notável que houve um avanço considerável nos direitos das mulheres no século XXI, mas há uma longa jornada para percorrer em face do sistema patriarcal, especialmente no universo político e no mercado de trabalho, pois ainda há práticas sociais que estão em dissonância com preceitos constitucionais na seara

³⁶ CAETANO, Ivone Ferreira. **O Feminismo Brasileiro: Uma Análise a partir das Três Ondas do Movimento Feminista e a Perspectiva da Interseccionalidade**. Revista do Curso de Especialização em gênero e Direito da EMERJ, 2017. p.7.

³⁷ CATANIO, Raiza Eloa Brambilla; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Da impossibilidade de retrocesso dos Direitos Humanos básicos e de personalidade: um recorte à luz dos movimentos feministas**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. v. 8, 2022. p. 1433.

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. **”A Luta Histórica das Mulheres e as Dificuldades Encontradas nas Esferas Políticas de Poder para Alcançar a Igualdade de Gênero”** In. Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções./ coordenação Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto. 1. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 23 nov. 2022. p. 106.

de direitos femininos, atentando diretamente contra a dignidade da pessoa humana da parcela feminina e contra a igualdade de gênero prevista na Carta Magna, propiciando diversas sequelas para as mulheres, como a perpetuação da sua vulnerabilidade no âmbito social⁴⁰.

2.2 PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E LIBERDADE À LUZ DAS QUESTÕES DE GÊNERO

A Constituição Federal de 1988 é um marco jurídico importante para o âmbito social brasileiro, eis que simboliza a ruptura jurídica com o regime ditatorial e o florescimento de direitos civis intrinsecamente relacionados à dignidade da pessoa humana.

Assim, o princípio da dignidade humana é o pilar desse texto constitucional, visto que se revela como núcleo basilar e informativo para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo parâmetro de valoração para orientar a compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988⁴¹. Logo, o rol principiológico da Carta Magna de 1988 serve como crivo interpretativo para todo o ordenamento jurídico nacional, sendo os princípios de igualdade e liberdade à luz da dignidade da pessoa humana a espinha dorsal para as questões de gênero.

Ainda, como o direito é a pedra basilar da vida em sociedade, é necessário proteger os desiguais, na medida de suas desigualdades, especialmente direitos que tangenciam a personalidade do indivíduo, isto é, torna-se vital respeitar a dignidade da mulher, sua liberdade e igualdade como atributos inerentes à pessoa humana⁴².

É nesse contexto jurídico que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, especialmente o inciso I, está inserido, expandindo o vasto rol de direitos para todo o âmbito social, independentemente do gênero. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

⁴⁰ CATANIO, Raiza Eloa Brambilla; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Da impossibilidade de retrocesso dos Direitos Humanos básicos e de personalidade: um recorte à luz dos movimentos feministas**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. v. 8, 2022. p. 1433.

⁴¹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553600298/>. Acesso em: 08 nov. 2022. p. 71

⁴² CATANIO, Raiza Eloa Brambilla; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Da impossibilidade de retrocesso dos Direitos Humanos básicos e de personalidade: um recorte à luz dos movimentos feministas**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. v. 8, 2022. p. 1433.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A Constituição Federal de 1988, portanto, possibilitou um grande avanço nas questões de gênero, pois positivou a igualdade de direitos para homens e mulheres e garantiu a autonomia feminina no âmbito social brasileiro.

À vista do exposto, nota-se ser indispensável a pormenorização dos princípios da liberdade e igualdade no presente trabalho, a fim de especificar a essência e evidenciar a relevância desses princípios para as questões de gênero.

O princípio da liberdade originou-se do pensamento iluminista da Revolução Francesa, sendo uma herança da propriedade racional kantiana. Segundo Immanuel Kant, a liberdade humana depreende-se de uma lei moral, a qual é fruto da compreensão racional, sendo o objetivo basilar dos estudos deste filósofo relacionar o fundamento racional absoluto com o pensamento moral, transcendendo princípios empíricos, pois estes não possibilitam estabelecer a verdadeira universalidade da moralidade⁴³.

Assim, Kant pontua que a moralidade de uma ação está intrinsecamente interligada à lei universal aplicada em todas as circunstâncias, a qual deve seguir três características: i) possuir um formato universal; ii) propiciar um fim racional; iii) apresentar máximas que se originam de legislações autônomas do indivíduo, devendo estar de acordo com determinadas teologias de fins.⁴⁴ O último ponto é extremamente relevante para a lei universal, pois se relaciona diretamente com a liberdade humana, eis que para tal filósofo a lei moral é fundamentada na liberdade pois “o indivíduo racional escolhe livremente pelo senso de dever aderir às máximas morais universais”⁴⁵.

Segundo Kant, as leis morais, para que sejam essencialmente racionais na sua edificação, deveriam ser livres para serem incorporadas como um ato racional do indivíduo, sem qualquer coerção ou constrangimento⁴⁶. A liberdade kantiana, portanto, está intrinsecamente relacionada com a autonomia da vontade, pois para

⁴³ NEWMAN, Saul. **Stirner e Foucault: em direção a uma liberdade pós-kantiana**. Verve, 2005.p. 101-102. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5339/3821>. Acesso em: 25 nov. 2022. p. 102-103.

⁴⁴ *Ibidem*. p. 103

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ *Ibidem*.

tal liberdade racional trilhar à luz dos preceitos de sua própria razão também seria necessário a adesão das leis morais universais⁴⁷.

Todavia, a liberdade clássica kantiana é totalmente restritiva, pois possibilita apenas que uma ínfima parcela da subjetividade humana possa usufruí-la, isto é, somente o homem autônomo e racional do iluminismo e liberalismo poderia ter acesso a tal liberdade⁴⁸.

Assim, os estudos de Foucault e Stirner demonstram que a liberdade só é viável no campo social por meio da exclusão de outros meios de subjetividade que não se enquadram nos moldes desse tipo racional, ou seja, no passo que a moralidade não limita a liberdade - já que na liberdade kantiana as máximas morais estão edificadas na liberdade de escolha -, a liberdade para esses autores está limitada a um modelo mais sutil, influenciada pelas dominações sociais, pois por necessidade o indivíduo livre se adapta aos absolutos morais e racionais⁴⁹.

Ainda, Saul Newman pontua as peculiaridades da liberdade foucaultiana:

Para Foucault, a ilusão do estado de liberdade para além do mundo do poder deve ser dissipada. Além disso, o vínculo entre liberdade e categorias essencialistas e coordenadas morais e racionais pré-ordenadas, devem ser pelo menos questionadas. Porém, o conceito de liberdade é muito importante para Foucault — ele não prescinde do conceito, mas antes o situa no domínio das relações de poder que necessariamente o fazem indeterminado. (...) Melhor que a noção abstrata de liberdade kantiana como uma escolha racional além de constrangimentos e limitações, a liberdade para Foucault existe em situações mútuas e recíprocas de poder. Mais do que uma liberdade pressuposta por uma máxima moral absoluta, ela é na realidade pressuposta pelo poder. (...) Diferentemente do esquema clássico no qual a liberdade e o poder são diagramaticamente opostos, o pensamento foucaultiano sustenta total dependência de um ao outro⁵⁰.

À vista do exposto, constata-se que a liberdade foucaultiana é uma ruptura radical com a noção de liberdade kantiana, visto que, enquanto para Kant a liberdade é desconectada com as limitações de poder, para Foucault a liberdade possui uma íntima conexão com as diversas relações de dominação do poder⁵¹. Portanto, a liberdade para Foucault transcende a noção de que ser livre somente está relacionado com a ausência de constrangimento social, haja vista que nela

⁴⁷NEWMAN, Saul. **Stirner e Foucault: em direção a uma liberdade pós-kantiana**. Verve, 2005.p. 101-102. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5339/3821>. Acesso em: 25 nov. 2022. p. 103

⁴⁸ *Ibidem*. p. 112.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ *Ibidem*. p. 114-115.

⁵¹ *Ibidem*. p. 115.

também estão claramente relacionadas as complexas e emaranhadas relações de poder no âmbito social⁵².

Nesse sentido, é notório que as noções de gênero, em especial à autonomia feminina, afastam-se da conceitualização de liberdade kantiana e se aproximam diretamente da liberdade foucaultiana, haja vista que este filósofo apresentou uma concepção embasada nas noções de poder, as quais são essenciais para a devida compreensão da liberdade feminina na sociedade patriarcal.

No que se refere ao princípio da igualdade, este visa garantir que todas as pessoas sejam iguais perante à lei e nas relações sociais, conforme assevera o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem⁵³, promulgada pela Organização das Nações Unidas, sendo expandindo tal noção para a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, *caput*.

Na legislação pátria, vale destacar que a noção de igualdade não se restringe a paridade legal da norma, mas também busca evitar que leis futuras sejam editadas em desconformidade com a isonomia garantida no texto constitucional⁵⁴. Logo, o princípio da igualdade impossibilita o tratamento desuniforme entre os indivíduos, haja vista que as pessoas não podem ser desequiparadas legalmente em virtude de uma característica inerente a sua personalidade, como raça e gênero⁵⁵.

Ainda, é necessário salientar a percepção de igualdade apresentada por Sérgio Gomes da Silva, no artigo "Direitos humanos: entre o princípio de igualdade e a tolerância":

É claro que quando falamos de igualdade entre todos, não queremos dizer com isso que necessariamente todos nós devemos ser iguais em nossa essência, em nossa natureza humana, pois a liberdade corresponde aos direitos e garantias para o exercício das liberdades individuais ou coletivas e inclui do direito à integridade física e psíquica aos direitos de expressão e de organização política. A igualdade, por sua vez, corresponde aos direitos não só à igualdade de acordo com a lei, como também às necessidades básicas tais como saúde, educação, trabalho, seguridade e previdência social, entre outros⁵⁶.

⁵²NEWMAN, Saul. **Stirner e Foucault: em direção a uma liberdade pós-kantiana**. Verve, 2005.p. 101-102. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5339/3821>. Acesso em: 25 nov. 2022. p.115.

⁵³ Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade

⁵⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 9

⁵⁵ *Ibidem*. p.12-13.

⁵⁶ SILVA, Sérgio Gomes da. **Direitos humanos: entre o princípio de igualdade e a tolerância**. v. 19 nº 1. Rio de Janeiro: Revista Praia Vermelha, 2010. p.81.

Ante o exposto, nota-se que o princípio da igualdade não está enraizado na defesa da igualdade literal das pessoas – uma vez que cada ser humano possui características únicas que os tornam singulares na sociedade –, mas versa acerca de equidade de direitos na seara jurídica, isto é, propicia que todos os cidadãos possuam os mesmos direitos e igualdade de acesso em todos os setores sociais, sem o crivo da descriminalização que marginaliza diversos grupos sociais.

Ademais, as questões de gênero à luz do princípio da igualdade, principalmente com o avanço dos movimentos feministas, desconstruiu a noção de sujeito universal destinatário de direitos humanos, eis que também é necessário levar em consideração na promoção de direitos as especificidades do indivíduo, haja vista que a diferença não é ao contrário da igualdade, mas sim a discriminação e a subalternidade⁵⁷. Tornou-se ineficaz, portanto, somente o tratamento igualitário e generalizante de setores sociais historicamente marginalizados, necessitando-se da proteção de igualdade e respeitando as particularidades⁵⁸.

Vale destacar que, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, que acolheu em sua estrutura normativa a igualdade jurídica entre homens e mulheres, ainda não há igualdade entre gêneros no campo civil, sendo exemplos dessa desigualdade a condição da mulher no mercado de trabalho – ainda que exerça a mesma atividade laborativa que um homem, a mulher recebe um salário de valor inferior - e a perpetuação da subalternidade nas relações afetivas no âmbito social, visto que as mulheres são as principais vítimas das violências domésticas⁵⁹.

Nesse sentido, a carência de isonomia nas interações sociais é evidenciada por Raiza Eloa Brambilla Catanio e Dirceu Pereira Siqueira, no artigo “Da Impossibilidade de Retrocesso dos Direitos Humanos Básicos e de Personalidade: Um Recorte à Luz dos Movimentos Feministas”:

A falta de isonomia nas relações humanas, que versem sobre direitos dos homens e das mulheres, o papel de cada um na sociedade e as

⁵⁷ MARCON, Chimelly Louise de Resenes. “**O Direito das Mulheres a uma Vida Sem Violência: uma Construção dos Direitos Humanos**”. In. Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções./ coordenação Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto. 1. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 23 nov. 2022. p. 59.

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ ABBUD. Valdez Deusededit. “**A Ideologia Patriarcal como Fator de Reprodução da Violência**”. In. Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções./ coordenação Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto. 1. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 23 nov. 2022. p. 81.

oportunidades e facilidades que cada um têm e que são distintas – apesar de os dispositivos constitucionais preverem o contrário – se trazem como uma ofensa aos direitos da mulher, dando forma, lugar e contexto a violência e baixa representatividade. A isonomia em oportunidades e em direitos é encarada como fonte de dignidade humana, sendo um direito fundamental da mulher, a defesa de seus direitos personalíssimos⁶⁰.

As questões de violação de direitos humanos relativas às mulheres, portanto, necessitam ser reexaminadas e aperfeiçoadas para que haja uma mudança evolutiva nas legislações infraconstitucionais e políticas públicas, a fim de extinguir qualquer tipo de discriminação relativa ao gênero no campo social⁶¹.

Logo, necessita-se localizar um equilíbrio humano entre os deveres e compromissos iguais, possibilitando promover a autonomia e independência feminina no campo social⁶², haja vista que mesmo com a extinção das desigualdades de gênero no texto constitucional, tais discrepâncias ainda são uma chaga em diversos setores da sociedade devido à predominância do sistema patriarcal no âmago das estruturas sociais.

2.3 DIREITO DA PERSONALIDADE E GÊNERO FEMININO

Os direitos da personalidade estão inerentes ao sistema jurídico brasileiro, eis que tais garantias jurídicas tutelam diretamente valores individuais relacionados à dignidade humana⁶³, especialmente no campo privado. Assim, tais direitos estão previstos no Código Civil de 2002, especificamente no Capítulo II, compreendendo os artigos 11 ao 21 deste compilado legislativo. Ainda, vale destacar que a maior parcela dos direitos expostos no Código Civil vigente já está positivada no artigo 5º

⁶⁰ CATANIO, Raiza Eloa Brambilla; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Da impossibilidade de retrocesso dos Direitos Humanos básicos e de personalidade: um recorte à luz dos movimentos feministas**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. v. 8, p. 1423-1452, 2022. p. 1434.

⁶¹ PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. **"A Luta Histórica das Mulheres e as Dificuldades Encontradas nas Esferas Políticas de Poder para Alcançar a Igualdade de Gênero"**. In. Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções./ coordenação Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto. 1. ed. – São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 23 nov. 2022. p. 114.

⁶² *Ibidem*. p. 114.

⁶³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada, 3ª ed.** São Paulo: Atlas, 2014. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 10 nov. 2022. p. 13.

da Carta Magna brasileira, possuindo esse rol de direitos individuais privados um caráter intrinsecamente edificado em preceitos fundamentais.⁶⁴

Destarte, Anderson Schreiber destaca a importância da dignidade humana para o ordenamento jurídico nacional:

No Brasil, como em diversos outros países, a dignidade humana assumiu posição de destaque no ordenamento jurídico. Considerada como “princípio fundamental de que todos os demais princípios derivam e que norteia todas as regras jurídicas”, a dignidade humana tem sido o valor-guia de um processo de releitura dos variados setores do direito, que vão abandonando o liberalismo e o materialismo de outrora em favor da recuperação de uma abordagem mais humanista e mais solidária das relações jurídicas⁶⁵.

Para além, tal conjunto de garantias jurídicas, presentes no Capítulo II do Código Civil, não são um rol de direitos restritos, sendo apenas algumas das necessidades essenciais imprescindíveis à dignidade humana do indivíduo, que foram expressamente tuteladas pelo ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que diversos direitos da personalidade florescem diariamente na sociedade devido às novas estruturas sociais criadas constantemente pelo ser humano⁶⁶. Assim, os direitos da personalidade estão intrínsecos em qualquer desdobramento da natureza humana- especialmente nos complexos desenvolvimentos das relações do indivíduo com o âmbito social⁶⁷-, devendo ser tutelado pelo sistema estruturante do Estado Democrático de Direito, já que este objetiva resguardar e garantir o respeito à dignidade humana em todas as interações sociais no âmbito privado.

No que tange às características gerais e principiológicas dos direitos da personalidade, estas estão dispostas principalmente no artigo 11 do Código Civil, sendo direitos “inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*”⁶⁸.

Indo além, conforme já destacado, outra característica relevante dos direitos da personalidade é que transcendem o positivismo intrínseco ao ordenamento

⁶⁴SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada, 3ª ed.** São Paulo: Atlas, 2014. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 10 nov. 2022. p. 14.

⁶⁵*Ibidem*. p. 7.

⁶⁶*Ibidem*. p.228.

⁶⁷ VIANNA, Tauanna Gonçalves. Dever de respeito e consideração mútuos à luz dos direitos da personalidade. In. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas, D. **Direitos da personalidade : a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. Barueri: Editora Manole, 2019. E-book. ISBN 9788520463444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463444/>. Acesso em: 11 nov. 2022. p. 508.

⁶⁸BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade , 8ª edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 11 nov. 2022. p. 44.

jurídico nacional, eis como estão interligados intimamente à condição humana. Para a proteção jurídica deste instituto, independente de relações direta com o mundo exterior, pois estas se transformam e se modificam de acordo com as relações sociais da época, sendo assim intangíveis, *de lege lata*, pelo Estado ou pelos próprios particulares⁶⁹.

Nesse sentido, ao mesmo tempo em que são direitos absolutos e vitalícios, os direitos da personalidade se adaptam ao universo jurídico em virtude das interações sociais, as quais estão em constante transformação, visando essencialmente a proteção da dignidade da pessoa humana em todas as relações privadas do indivíduo no âmbito social.

Também é interessante apontar no presente estudo a percepção de direitos da personalidade atrelados à autonomia privada defendido por Roxana Cardoso Brasileiro Borges:

A realização dos direitos de personalidade ou a materialização do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana está diretamente ligada a expressões de liberdade jurídica, que têm uma das suas maiores expressões na autonomia privada e em seu instrumento, o negócio jurídico. Essa realização não se dá apenas, como vê a doutrina, na proteção desses direitos contra a lesão de terceiros: cada vez mais a realização desses interesses se dá pelo exercício ativo de tais direitos, pelo exercício positivo dos direitos de personalidade⁷⁰.

Indo além, Borges também relaciona os direitos da personalidade com as percepções de liberdade⁷¹. Segundo a jurista, a antiga noção de direitos da personalidade como liberdade negativa está obsoleta, eis que tutelar os direitos dos indivíduos, como sujeito passivo, contra lesões de terceiros ou do Estado, não

⁶⁹BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 11 nov. 2022. p. 44.

⁷⁰ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 107.

⁷¹ Segundo Roxana Cardoso Brasileiro Borges, há duas noções de direitos da personalidade relacionados à liberdade: liberdade negativa e liberdade positiva dos direitos da personalidade. A primeira percepção versa quando há uma direta violação dos direitos da personalidade, sendo consequência geral o dever de compensar economicamente o dano extrapatrimonial e/ou patrimonial sofrido pelo titular do direito da personalidade violado. Já a concepção interligada com a liberdade positiva adota uma noção de que a pessoa humana possui a liberdade de exercer seu direito de personalidade de modo positivo, ou seja, não apenas protegendo terceiros, mas sim atribui os direitos da personalidade o fim que melhor se adequar à realização de sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade. Fonte: BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. O Código Civil e o Direito da Personalidade. Revista do CEPEJ, [S.l.], n. 11, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/37603>. Acesso em: 15 nov. 2022.

contempla as reais necessidades do indivíduo no que se refere ao livre desenvolvimento da sua personalidade⁷².

Nota-se, portanto, que a adoção de direitos de personalidade como direitos de liberdade positiva expande consideravelmente o escopo protetivo desses direitos, verificando que a concepção de autonomia e de liberdade são imprescindíveis para uma tutela adequada dos indivíduos⁷³, já que este rol de direitos propicia uma real proteção para o florescimento da sua personalidade individual.

Ademais, vale destacar a classificação delimitada pelo doutrinador Carlos Alberto Bittar, o qual designou os direitos da personalidade como:

(...) a) direitos físicos; b) direitos psíquicos; c) direitos morais. Os primeiros são referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os membros; a imagem, ou efígie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos à personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo); e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto)⁷⁴.

Isto posto, verifica-se que os direitos da personalidade são um vasto rol de garantias individuais, englobando tanto noções externas do indivíduo - sendo exemplos a integridade física e a imagem do indivíduo - como também as garantias psíquicas essenciais à expressão da personalidade individual do ser humano, sendo o direito da liberdade o principal pilar desse direito para exercê-lo devidamente nas relações externas. Por fim, os direitos morais também compõem esse conjunto de direitos fundamentais, eis que tangenciam principalmente as valorações sociais dos direitos da personalidade, expondo a íntima conexão desses direitos com as intensas relações sociais que moldam a sociedade.

Portanto, a estrutura valorativa dos direitos da personalidade é complexa, pois, além deste rol de direitos dispor acerca da pessoa em si, como um ser individual - com seu patrimônio físico e intelectual -, também versa acerca da

⁷² BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **O Código Civil e o Direito da Personalidade**. Revista do CEPEJ, n. 11, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/37603>. Acesso em: 15 nov. 2022. p. 55.

⁷³ *Ibidem*.

⁷⁴ BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 11 nov. 2022. p. 49.

posição social do indivíduo perante a sociedade, relativa ao seu patrimônio moral e individual⁷⁵.

No que concerne às questões do gênero e aos direitos da personalidade, tais searas estão intimamente interligadas no universo jurídico, pois a luta feminista em prol da equidade de direitos e liberdade de escolha culminou no reconhecimento de diversos direitos civil-fundamentais da personalidade, como, por exemplo, o reconhecimento da autonomia reprodutiva da mulher⁷⁶.

Inicialmente, tal relação nasceu com a materialização dos direitos humanos em documentos normativos internacionais, os quais objetivavam zelar por direitos essenciais à dignidade humana para todos os povos do globo, sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos o documento mais emblemático da tutela de direitos⁷⁷. Posteriormente, com a positivação desse rol de direitos nas Cartas Magnas de diversos países, os quais adotaram tal norte principiológico como premissas jurídicas fundamentais para o ordenamento pátrio⁷⁸.

Destarte, tal cenário de evolução dos direitos humanos femininos influenciou diretamente o Direito Civil nacional, especialmente após a promulgação do Código Civil de 2002 com as influências dos preceitos fundamentais inaugurados pela Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, o Direito Civil brasileiro tornou-se personalizado, despatriomonalizado e constitucionalizado, emergindo a proteção dos direitos da personalidade à luz do princípio constitucional da dignidade da Pessoa Humana⁷⁹.

Ante o exposto, nota-se que tal conjuntura jurídica propiciou o florescimento de diversas garantias relacionadas à igualdade de gênero e à autonomia privada feminina em face das tendências tradicionalmente masculinas, as quais limitaram

⁷⁵BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 11 nov. 2022. p. 49.

⁷⁶ TELES, Simony Leão de Sá. **Esterilização voluntária e autonomia reprodutiva da mulher casada, no exercício do planejamento familiar: um direito fundamental da personalidade**. Tese (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia.Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/33326>. Acesso em: 14 nov. 2022. p. 132.

⁷⁷ TELES, Simony Leão de Sá. **Esterilização voluntária e autonomia reprodutiva da mulher casada, no exercício do planejamento familiar: um direito fundamental da personalidade**. Tese (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia.Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/33326>. Acesso em: 14 nov. 2022. p. 132

⁷⁸ *Ibidem*.

⁷⁹ *Ibidem*. p. 132-133.

durante anos a mulher e o exercício pleno de seus direitos enquanto um ser humano e cidadã⁸⁰.

Os direitos da personalidade, portanto, são bens jurídicos básicos, os quais objetivam proteger aspectos elementares à essência humana no campo privado, levando em consideração, especialmente, características da sua própria subjetividade e condições existenciais⁸¹, como os direitos da personalidade intrínsecos ao sexo feminino, sendo a autonomia reprodutiva um exemplo desse rol de garantias às mulheres.

Indo além, a igualdade/isonomia e a liberdade são as pedras jurídicas basilares dos direitos da personalidade do público feminino, pois tangenciam esferas de preservação à sua vida privada, o desenvolvimento social e moral da mulher⁸². Logo, a autonomia privada é um direito da personalidade que se revela pujante aos debates de gênero, eis que é imprescindível à liberdade de escolha da mulher para o devido funcionamento desse direito nas diversas esferas sociais que se relaciona⁸³.

Ademais, a estrutura principiológica da autonomia privada na seara dos direitos da personalidade se moldou às noções relativas ao direito civil-constitucionalizado atual, afetando diretamente direitos relacionados ao gênero, conforme assevera Simony Leão de Sá Telles:

Essa autonomia sempre esteve ligada aos aspectos econômicos e negociais, entretanto, no atual paradigma civil-constitucionalizado e repersonalizado, passou a albergar também questões subjetivas não patrimoniais, situações existenciais, intitulada autonomia existencial, uma espécie do gênero autonomia privada. É aqui que se localiza também as questões relativas à sexualidade e reprodução, e o direito fundamental à autonomia reprodutiva⁸⁴.

⁸⁰ CATANIO, Raiza Eloa Brambilla; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Da impossibilidade de retrocesso dos Direitos Humanos básicos e de personalidade: um recorte à luz dos movimentos feministas**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. v. 8, p. 1423-1452, 2022. p. 1445.

⁸¹ TELES, Simony Leão de Sá. **Esterilização voluntária e autonomia reprodutiva da mulher casada, no exercício do planejamento familiar: um direito fundamental da personalidade**. Tese (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia.Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/33326>. Acesso em: 14 nov. 2022. p. 132.

⁸² CATANIO, Raiza Eloa Brambilla; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Da impossibilidade de retrocesso dos Direitos Humanos básicos e de personalidade: um recorte à luz dos movimentos feministas**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. v. 8, p. 1423-1452, 2022. p. 1442.

⁸³ TELES, Simony Leão de Sá. **Esterilização voluntária e autonomia reprodutiva da mulher casada, no exercício do planejamento familiar: um direito fundamental da personalidade**. Tese (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia.Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/33326>. Acesso em: 14 nov. 2022. p. 133.

⁸⁴ *Ibidem*.

À vista do exposto, é evidente que os direitos da personalidade são essenciais para o âmbito social, especialmente após a vigência do Código Civil de 2002, o qual adotou a dignidade da pessoa humana como o preceito basilar para esse compilado legislativo. Ainda, as questões de gênero também ganharam um novo capítulo com o reconhecimento desse rol de direitos civil-fundamentais da personalidade, pois propiciou a expansão de tópicos intimamente ligados às pautas feministas, especialmente as questões relativas à sexualidade e reprodução, como o reconhecimento do direito fundamental à autonomia reprodutiva e sexual das mulheres.

3 DIREITO SEXUAL E REPRODUTIVO E A LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR

3.1 DIREITO SEXUAL E REPRODUTIVO

Preliminarmente, é imperioso destacar que, embora os direitos sexuais e reprodutivos possuam uma base principiológica similar, são direitos complementarmente distintos e com consequências sociais diversas⁸⁵.

Nesse sentido, os direitos reprodutivos se referem à autodeterminação reprodutiva dos indivíduos, especialmente à liberdade de escolha do gênero feminino, a qual é historicamente subjugada na sociedade pelos homens⁸⁶. Já o direito sexual é um debate mais recente no universo doutrinário, sendo o seu pilar principiológico o livre exercício da sexualidade, expandindo consideravelmente os titulares desse direito, eis que engloba diversas minorias que possuem sua liberdade sexual limitada pelos preconceitos do sistema patriarcal e machista, como homossexuais e transexuais⁸⁷.

Como o presente trabalho abordará de forma conjunta e indiferenciada os direitos supracitados, visto que a temática sobre métodos contraceptivos femininos e temas de gênero tangencia diretamente ambos os direitos supracitados, torna-se

⁸⁵ PEIXOTO, Francisco Davi Fernandes. **Direitos Sexuais e Reprodutivos da mulher para além dos direitos humanos**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza: CONPEDI, 2010 p. 4992.

⁸⁶ MATTAR, Laura Davis. “**O direito reprodutivo das mulheres**”, In FERRAZ, Carolina V. **Série IDP – Manual dos direitos da mulher**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502199255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788502199255/>. Acesso em: 08 nov. 2022. p. 55.

⁸⁷ PEIXOTO, Francisco Davi Fernandes. **Direitos Sexuais e Reprodutivos da mulher para além dos direitos humanos**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza: CONPEDI, 2010 p. 4992.

necessário pontuar tais diferenças a fim de evitar possíveis contradições na construção textual e percepções equivocadas de que um direito prevalece no grau de importância em relação ao outro.

Assim, Sônia Corrêa e Rosalind Petchesky designam as noções dos direitos sexuais e reprodutivos, relacionando com as percepções de poder e recursos:

(...) Poder de tomar decisões com base em informações seguras sobre a própria fecundidade, gravidez, educação dos filhos, saúde ginecológica e atividade sexual; e recursos para levar a cabo tais decisões de forma segura. Este terreno envolve necessariamente as noções essenciais de “integridade corporal” ou “controle sobre o próprio corpo”. No entanto, também estão em questão as relações que se têm com filhos, parceiros sexuais, membros da família, a comunidade e a sociedade como um todo. Em outras palavras, o corpo existe em um universo socialmente mediado⁸⁸.

Isto posto, as autoras defendem que está equivocada a compreensão de que os direitos sexuais e reprodutivos são norteados exclusivamente pelas liberdades privadas dos indivíduos, necessitando também ser levado em consideração os direitos inerentes a cada grupo social, especialmente as políticas de bem-estar social, a segurança pessoal e a liberdade política⁸⁹. Logo, as noções de obrigações públicas e a reconstrução das relações entre bem-estar individual e público, especialmente o incentivo do poder público em promover a ampliação de igualdade de gênero⁹⁰, são essenciais para o desenvolvimento adequado do direito sexual e reprodutivo do gênero feminino no âmbito social.

Indo além, os principais pilares principiológicos éticos do direito sexual e reprodutivo são: a integridade corporal, a autonomia pessoal, a igualdade e a diversidade⁹¹. Assim, torna-se necessário pormenorizar cada princípio à luz dos direitos sexuais e reprodutivos a fim de especificar e examinar o cerne desses direitos essenciais para as mulheres.

No que tange à integridade corporal, que também poderia ser associada com o “direito à segurança e ao controle do próprio corpo”, revela-se uma intrínseca relação de direitos sociais e individuais, eis que, para se atingir a liberdade individual da mulher, a integridade corporal também passa pelo crivo do desenvolvimento

⁸⁸ CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. **Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 6, n. 1-2, p. 147-177, 1996. p.149.

⁸⁹ *Ibidem*.

⁹⁰ *Ibidem*. p. 159.

⁹¹ *Ibidem*. p.149.

econômico, autonomia política e da diversidade cultural⁹². Já o princípio de autonomia pessoal versa sobre a autodeterminação feminina, estimulando para que as mulheres sejam as reais titulares do seu direito, com a finalidade de que esta parcela social tome as decisões individuais livres nos setores da sexualidade e de reprodução⁹³. No campo das políticas públicas no âmbito nacional, a autonomia pessoal somente torna-se satisfatória quando há uma efetiva participação feminina nos processos de desenvolvimento de políticas públicas que afetem esta parcela social, haja vista que evita possíveis abusos e resguarda a liberdade de autodeterminação da mulher neste campo de efetivação de direitos.⁹⁴

Outro princípio citado para a construção principiológica dos direitos sexuais e reprodutivos é a igualdade, a qual se aplica em duas esferas: relações de gênero e relações entre as próprias mulheres, pois cada mulher apresenta uma especificidade em sua vivência⁹⁵. Todavia, é notório que há uma desigualdade na seara dos direitos reprodutivos no campo de gênero, pois só as mulheres engravidam e, por consequência, assumem um papel - imposto pela sociedade -, de ser responsável sobre o controle da fecundidade no âmbito social.⁹⁶

Por fim, o princípio da diversidade dispõe acerca da mitigação das discrepâncias entre as mulheres no acesso aos direitos sociais e individuais, propiciando uma real equidade entre as mulheres, pois se necessita levar em consideração questões como valores, cultura, orientação sexual e outras bases que podem propiciar uma possível restrição de direitos.⁹⁷

À vista do exposto, nota-se, evidentemente, a vital importância da relação harmônica entre os direitos individuais e políticas sociais adequadas para a real efetivação dos direitos reprodutivos e sexuais no âmbito social, uma vez que somente quando a liberdade política para cada indivíduo é garantida pela estrutura normativa é que se torna possível uma igualdade nas relações sociais nos setores sexuais e reprodutivos, especialmente para o gênero feminino. Logo, as políticas públicas no âmbito nacional deverão seguir necessariamente a base principiológica da integridade corporal, autonomia pessoal, igualdade e da diversidade; com o

⁹²CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. **Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 6, n. 1-2, p. 147-177, 1996. p.160.

⁹³ *Ibidem*. p. 163.

⁹⁴ *Ibidem*. p. 164.

⁹⁵ *Ibidem*. p. 165.

⁹⁶ *ibidem*. p.165-166.

⁹⁷ *Ibidem*. p. 167-168.

intuito de garantir uma maior ampliação do escopo social que tais direitos irão incidir, considerando questões culturais, sociais, entre outras.

Além disso, conforme já destacado no capítulo anterior, o movimento feminista foi de suma importância para introduzir e consolidar direitos inerentes ao gênero feminino e que foram totalmente subjugados pelo sistema patriarcal, especialmente os direitos sexuais e reprodutivos.

No âmbito internacional, houve uma grande evolução nos últimos anos nos debates que englobam os direitos sexuais e reprodutivos, os quais foram integrados no rol de direitos humanos após as Conferências Internacionais do Cairo e Pequim⁹⁸. Assim, os relatórios desenvolvidos nessas conferências “reconheceram a sexualidade e a reprodução, como bens jurídicos merecedores de proteção e promoção específicas, em prol da dignidade e do livre desenvolvimento humano”⁹⁹. Ademais, tais documentos ratificaram o dever da máquina estatal em promover a independência da saúde sexual em relação à saúde reprodutiva¹⁰⁰, com o intuito de expandir os titulares desses direitos nos diversos setores civis.

Com o intuito de aprofundar o presente tema, é necessário analisar a definição de saúde reprodutiva extraída do Relatório da Conferência Internacional do Cairo em 1994 - sendo tal documento precursor dos direitos sexuais e reprodutivos - afirmando no Item 7.2 que:

A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não a simples ausência de doença ou enfermidade, em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo e as suas funções e processos. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tenha a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando e quantas vezes o deve fazer. Implícito nesta última condição está o direito de homens e mulheres de serem informados e de ter acesso a métodos eficientes, seguros, permissíveis e aceitáveis de planejamento familiar de sua escolha, assim como outros métodos, de sua escolha, de controle da fecundidade que não sejam contrários à lei, e o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que dêem à mulher condições de passar, com segurança, pela gestação e pelo parto e proporcionem aos casais a melhor chance de ter um filho sadio¹⁰¹.

⁹⁸ PEIXOTO, Francisco Davi Fernandes. **Direitos Sexuais e Reprodutivos da mulher para além dos direitos humanos**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza: CONPEDI, 2010 p. 4992.

⁹⁹ VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. UNFPA. Brasília, 2009. p. 37.

¹⁰⁰ *Ibidem*.

¹⁰¹ ONU - Organização das Nações Unidas. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. Cairo: ONU, 1994. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2022.

Ao compulsar a definição apresentada no respectivo relatório, verifica-se que há um intrínseca relação da saúde reprodutiva e sexual, eis que estimular políticas públicas relativas à saúde reprodutiva, conseqüentemente, também acarretará benefícios à sociedade no campo da salubridade sexual dos indivíduos. Logo, a saúde reprodutiva também propicia ao indivíduo desfrutar de uma vida sexual plenamente satisfatória e sem riscos¹⁰².

No entanto, nota-se também que se extrai do respectivo trecho uma definição autônoma da saúde sexual, a qual independe das noções ligadas exclusivamente ao sistema reprodutivo humano, sendo exercida plenamente na sociedade por meio da liberdade de escolha do indivíduo e do acesso à informação acerca do tema disseminado no âmbito social.

A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas realizada na cidade do Cairo em 1994, portanto, reafirmou a “importância das relações de gênero mais igualitárias, com maior liberdade para a mulher, livre de discriminação e violência”¹⁰³. Com o Plano de Ação do Cairo, o qual disseminou o conceito de direitos reprodutivos no âmbito internacional, também foi sinalizada pela Organização das Nações Unidas a necessidade de reconhecer os direitos sexuais, especialmente “o direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminações, coerções e violências”¹⁰⁴.

No que tange à Quarta Conferência Mundial da Mulher realizada em 1995 na cidade de Pequim, foi ratificada a proteção dos direitos reprodutivos e sexuais prevista anteriormente na Conferência Internacional do Cairo, como também foram expandidas questões como o “direito à saúde, à integridade, à proteção contra violência, à igualdade e não discriminação, matrimônio, educação e proteção contra exploração sexual”¹⁰⁵. Ao analisar o Relatório desenvolvido na Conferência de Pequim, nota-se que houve uma expansão considerável na ênfase à igualdade de gênero em diversos setores sociais¹⁰⁶, especialmente nos setores da saúde e educação sexual¹⁰⁷.

¹⁰² RIOS, Roger Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade**. Porto Alegre: Horizontes Antropológicos, ano 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006. p. 76.

¹⁰³ RIOS, Roger Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade**. Porto Alegre: Horizontes Antropológicos, ano 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006. p. 76.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

¹⁰⁵ *Ibidem*. p.77.

¹⁰⁶ Previsto no item 35 da Conferência Internacional de Pequim, no qual dispõe que : Assegurar o acesso das mulheres, em condições de igualdade, aos recursos econômicos, incluindo terra, crédito,

No ordenamento jurídico nacional, verifica-se que os direitos reprodutivos e sexuais estão intimamente interligados com o Princípio da Pessoa Humana, especialmente para o gênero feminino, sendo evidenciados também nos princípios da igualdade, liberdade e livre planejamento familiar, dispostos no artigo 5º, *caput*, e artigo 226, § 7º da Constituição Federal, respectivamente¹⁰⁸.

Segundo Miriam Ventura, a Constituição Federal de 1988 garante um rol de direitos e garantias inerentes ao Direito Reprodutivo, os quais contemplam e influenciam diretamente várias áreas do sistema jurídico, como as searas civil e penal, edificando uma cadeia de proteção legal para as mulheres¹⁰⁹.

Como a lei constitucional é a base do sistema normativo brasileiro, o Poder Legislativo deve edificar as legislações infraconstitucionais com base nesses preceitos basilares, mas, caso haja qualquer incongruência com a norma e princípios constitucionais, há no sistema legal nacional mecanismos de controle de constitucionalidade, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade¹¹⁰.

A principal legislação nacional que dispõe acerca do direito reprodutivo e sexual é a Lei Federal nº 9.263/1996, a qual delimita a temática do Planejamento Familiar no Brasil e será analisada detalhadamente no próximo tópico do presente trabalho.

Portanto, é notória a vital importância para a efetivação de direitos sexuais e reprodutivos como direitos fundamentais no âmbito nacional, pois somente levando em consideração esses aspectos é possível construir um sistema de proteção e garantia para a sociedade, especialmente para as mulheres no Brasil.

À vista do exposto, constata-se que o direito sexual e o reprodutivo são extremamente importantes para as temáticas de gênero, pois, além de tangenciar os pilares da igualdade e liberdade, eles também versam acerca de questões de diferenças culturais e desigualdades sociais. Logo, tal estrutura possibilita uma real equidade para os indivíduos na seara de direitos humanos e, com a positivação dos

ciência e tecnologia, treinamento vocacional, informação, comunicação e mercados, como meio de ampliar o empoderamento e o avanço das mulheres e meninas, inclusive sua capacidade de usufruir benefícios do acesso equitativo a esses recursos, *inter alia*, por meio da cooperação internacional.

¹⁰⁷ Aduz no item 30 da Conferência Internacional de Pequim, a qual versa que 30. Assegurar, em benefício dos homens e das mulheres, igualdade de acesso e de tratamento em matéria de educação e cuidados de saúde, e melhorar a saúde sexual e reprodutiva e a educação das mulheres.

¹⁰⁸ PEIXOTO, Francisco Davi Fernandes. **Direitos Sexuais e Reprodutivos da mulher para além dos direitos humanos**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza: CONPEDI, 2010 p. 4994.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

¹¹⁰ VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. UNFPA. Brasília, 2009. p. 60.

direitos sexuais e reprodutivos na Carta Magna brasileira, há uma concreta efetivação na proteção desses direitos no âmbito nacional.

3.2 LEI FEDERAL Nº 9.263/1996 E OS DESDOBRAMENTOS DA LEI FEDERAL Nº. 14.443/2022 NO ÂMBITO JURÍDICO NACIONAL.

O planejamento familiar é um princípio fundamental já consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, encontrando-se positivado na Carta Magna e com regulamentação prevista em legislações infraconstitucionais.

Preliminarmente, vale destacar que tal princípio basilar está intrinsecamente interligado com questões de direitos sexuais e equidade de gênero. Segundo a Diretora-Executiva do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), Dra. Natalia Kanem, “o planejamento familiar não é apenas uma questão de direitos humanos, mas também é fundamental para o empoderamento das mulheres, para a redução de pobreza e para alcançar o desenvolvimento sustentável”¹¹¹.

Assim, o princípio de planejamento familiar está sedimentado na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 226, §2º. *In verbis*.

Art. 266. (...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Ainda, tal preceito fundamental também está presente no Livro IV, intitulado “Direito de Família”, do Código Civil, no artigo 1.565, §2º, o qual dispõe que:

Art. 1.565 (...) § 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Nesse sentido, verifica-se que tal preceito foi sedimentado na legislação pátria com a seguinte concepção: o planejamento familiar está intrinsecamente relacionado com a liberdade de decisão conjunta do núcleo familiar.

¹¹¹KANEM, Natalia. **Mensagem para o Dia Mundial da População**. 2018. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/planejamento%C2%A0familiar-é-um-direito-humano-afirma-diretora-executiva-do-unfpa>. Acesso em 9 nov. 2022,

Ademais, o marco normativo que regula o planejamento familiar é a Lei Federal nº 9.263/1996, a qual foi confeccionada para nortear o tema no âmbito nacional e será o principal escopo analítico deste capítulo.

É válido destacar, inicialmente, que o artigo 3º da Lei nº 9.263/1996 expõe uma conceitualização mais abrangente do planejamento familiar, adotando uma noção de gênero mais individualizada e igualitária desse preceito, dispondo que “o planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde”. Tal concepção normativa é elogiada por Miriam Ventura, defendendo que:

A definição legal é satisfatória e se harmoniza com a definição internacional. Refere-se a um conjunto de ações, não se restringindo à contracepção, enfatiza a igualdade de direitos entre homem e mulher, e garante o acesso às ações de saúde separadamente à mulher, ao homem e ao casal, evitando legitimar o exercício e cuidados relacionados à sexualidade e reprodução somente no âmbito da família tradicional¹¹².

Já o artigo 10º da legislação supracitada apresenta um rol de normativas regulamentadoras para a esterilização voluntária no âmbito nacional, a qual é um procedimento que se arrola no espectro das medidas sexuais que abrangem diretamente a seara do planejamento familiar:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

¹¹² VENTURA, Miriam. Direitos Reprodutivos no Brasil. **UNFPA**. Brasília, 2009. p. 91.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Ao compulsar o artigo supracitado, é notório verificar que o dispositivo reduz drasticamente a liberdade de acesso dos cidadãos aos procedimentos de esterilização voluntária, haja vista que só podem usufruir da prática deste procedimento indivíduos maiores de 25 anos ou com no mínimo dois filhos vivos. Logo, nota-se que tal lei ao mesmo tempo em que regulamenta o acesso ao procedimento também impõe condições para sua realização, restringindo diretamente tal direito à uma parcela da população¹¹³.

No entanto, o aspecto mais controvertido está disposto no artigo 10º da Lei nº 9.263/1996, no qual se refere à exigibilidade da autorização expressa do cônjuge para realizar tal procedimento cirúrgico, presente mais especificamente no § 5º deste dispositivo normativo. Isto é, o indivíduo é impossibilitado de efetuar a esterilização voluntária caso não possua qualquer documentação que comprove a autorização expressa de seu cônjuge/companheiro para o indivíduo realizar o respectivo procedimento.

Segundo Miriam Ventura, na obra “Direitos Reprodutivos no Brasil”, o consentimento expresso do cônjuge para realizar a esterilização voluntária é extremamente problemático, eis que esbarra na seara de autodeterminação corporal do indivíduo e em questões de gênero. Confira-se:

A imposição legal fere a autodeterminação da pessoa casada em relação ao seu próprio corpo, e, em especial, cria maiores obstáculos para as mulheres, considerando as desigualdades nas relações de gênero, e os riscos de falhas do método reversível, que pode resultar em gravidez indesejada, em um contexto legal que o aborto voluntário é proibido. Se o objetivo da lei era de que o parceiro ficasse ciente da não possibilidade reprodutiva do outro, bastava incluir a obrigação de informar ou dar ciência formal a este no momento da intervenção educativa¹¹⁴.

¹¹³ LEITE, Vanessa Cavasotto. O consentimento do cônjuge como condição para realização de laqueadura no Brasil: votação da autonomia sobre o corpo e do direito ao livre planejamento familiar *apud*.CABRAL, Carulini Polate; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **AUTONOMIA SOBRE O CORPO FEMININO? O (IR)RECONHECIMENTO DO DIREITO À LAQUEADURA COMO DIREITO REPRODUTIVO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**. Boa Vista: Boletim de Conjura, (BOCA), ano IV, vol. 9, n. 25, 2022. p. 2022.

¹¹⁴ VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**.UNFPA. Brasília, 2009. p. 94.

Indo além, o artigo 10º, o *caput*, inciso I, e §5º, todos da Lei nº 9.263/1996 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5097¹¹⁵.

Segundo a peça exordial apresentada pela Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADep) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5097, “todo indivíduo deve ter ampla liberdade para autodeterminar-se, para fazer as escolhas que vão reger a sua vida privada, sem qualquer ingerência indevida”¹¹⁶. Ainda, destaca que, em virtude da autonomia corporal, o indivíduo também goza da liberdade de definir como será a sua vida sexual; se quer ter filhos; quantos filhos quer ter e com quem terá esses filhos, ou seja, trata-se do direito ao planejamento reprodutivo, o qual deve ser exercido de forma livre e incondicionada¹¹⁷. O respectivo processo foi adiado para ser julgado no Supremo Tribunal Federal somente em 2022¹¹⁸.

Todavia, um novo capítulo se iniciou para o tema do planejamento familiar no âmbito nacional, eis que, no dia 5 de setembro de 2022, foi sancionada a Lei Federal nº 14.443/2022, a qual altera drasticamente alguns dispositivos da Lei nº 9.263/1996, especialmente o artigo 10º da respectiva legislação¹¹⁹.

Nesse sentido, algumas dessas mudanças se referem à revogação do § 5º, o qual se referia à autorização do cônjuge/companheiro para efetuar a esterilização voluntária do indivíduo, e a alteração da idade mínima para realizar tal procedimento cirúrgico, alterando a idade mínima de 25 para 21 anos¹²⁰.

¹¹⁵ MENDES, Guilherme. **Adiado julgamento de ADI que questiona consentimento do cônjuge sobre esterilização.** IBDFAM, pub. 10 dez. 2021. Disponível em : <https://ibdfam.org.br/noticias/9211/Adiado+julgamento+de+ADI+que+questiona+consentimento+do+cônjuge+sobre+esterilização#:~:text=O%20Plenário%20do%20Supremo%20Tribunal,realize%20um%20procedimento%20de%20esterilização>. Acesso em 31 de out. 2022.

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5097.** Relator: Ministro Celso de Mello. Acompanhamento Processual, 2014. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5097&cla>. Acesso em: 10 de out. 2022.

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5097.** Relator: Ministro Celso de Mello. Acompanhamento Processual, 2014. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5097&cla>. Acesso em: 10 de out. 2022.

¹¹⁸ MENDES, Guilherme. **Adiado julgamento de ADI que questiona consentimento do cônjuge sobre esterilização.** IBDFAM, pub. 10 dez. 2021. Disponível em : <https://ibdfam.org.br/noticias/9211/Adiado+julgamento+de+ADI+que+questiona+consentimento+do+cônjuge+sobre+esterilização#:~:text=O%20Plenário%20do%20Supremo%20Tribunal,realize%20um%20procedimento%20de%20esterilização>. Acesso em 31 de out. 2022.

¹¹⁹ **SANCIONADA a lei que dispensa consentimento de cônjuge para laqueadura.** MIGALHA, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/372902/sancionada-lei-que-dispensa-consentimento-de-conjuge-para-laqueadura>. Acesso em 07 nov 2022.

¹²⁰ *ibidem*.

Assim, confira-se a íntegra das novas alterações do respetivo dispositivo:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce;

(...)

§ 2º A esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida à solicitante se observados o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas.

(...)

§ 5º (Revogado) (...).

Ao analisar o artigo mais especificamente, nota-se que houve quatro alterações significativas para o Planejamento no âmbito nacional: a fixação do prazo máximo de 30 (trinta) dias da indicação médica para o devido oferecimento de métodos e técnicas contraceptivos pelo Sistema Único de Saúde; a alteração da idade mínima para a esterilização voluntária; a possibilidade da realização da laqueadura durante o parto, desde que manifesta a vontade 60 (sessenta) dias antes do procedimento e, por fim, a revogação do dispositivo que exigia o consentimento expresso do (a) companheiro (a) para efetuar a esterilização voluntária¹²¹.

Vale apontar que a revogação do dispositivo, no qual se exigia a expressa autorização do parceiro para efetuar o procedimento, foi a grande evolução advinda da Lei Federal nº 14.443/2022 para a Lei de Planejamento Familiar, eis que mesmo que a respectiva previsão legislativa também fosse aplicável aos homens, as mulheres foram o escopo social mais impactado deste requisito na prática, especialmente em virtude dos processos patriarcais inerentes à sociedade, com a noção de que as vontades masculinas devem prevalecer na relação conjugal¹²².

Ainda, as alterações referentes à idade mínima para a laqueadura, a possibilidade de efetuar o procedimento após o parto e o prazo para o sistema público ofertar os métodos contraceptivos também foram extremamente importantes

¹²¹ PINTO, Ana Rita da Costa. **Mudanças relevantes na Lei do Planejamento Familiar, especialmente para mulheres**. Revista Consultor Jurídico, pub. 29 de set. 2022. Disponível em :<https://www.conjur.com.br/2022-set-29/costa-pinto-mudancas-relevantes-lei-14443>. Acesso em 31 de out. 2022.

¹²² PINTO, Ana Rita da Costa. **Mudanças relevantes na Lei do Planejamento Familiar, especialmente para mulheres**. Revista Consultor Jurídico, pub. 29 de set. 2022. Disponível em :<https://www.conjur.com.br/2022-set-29/costa-pinto-mudancas-relevantes-lei-14443>. Acesso em 31 de out. 2022.

para a construção do direito feminino no Brasil, pois, caso haja inobservância dessas garantias na sociedade, as mulheres podem recorrer ao Poder Judiciário para resguardar tais direitos fundamentais intrínsecas ao seu direito sexual e direito de escolha¹²³.

Nesse sentido, Ana Rita da Costa Pinto destaca a importância da Lei Federal nº 14.443/2022 para o Planejamento Familiar e para o direito feminino no âmbito nacional:

Em suma, estamos falando de progressos relacionados à autonomia de vontade da mulher no tocante à sua vida reprodutiva, e também de avanços quanto à maior facilidade de acesso a métodos e procedimentos contraceptivos de grande relevância para a qualidade de vida e para o próprio planejamento familiar¹²⁴.

À vista do exposto, é evidente que a Lei nº 14.443/2022 ampliou o escopo de direitos originalmente existentes na Lei nº 9.263/1996, especialmente para as mulheres, possibilitando que houvesse um maior acesso às técnicas e métodos contraceptivos e o direito de escolha desta classe social, ceifando requisitos legislativos da submissão e passividades feminina existentes nas relações conjugais, oriunda do machismo e, por consequência, perpetuada pela sociedade patriarcal nos dias atuais.

4 DISPOSITIVO INTRAUTERINO (DIU) E PLANEJAMENTO FAMILIAR FEMININO

4.1 PLANEJAMENTO FAMILIAR FEMININO E MÉTODOS CONTRACEPTIVOS

Além das questões de gênero, direitos sexuais e reprodutivos estarem relacionadas ao planejamento familiar, outra temática que também se conecta diretamente com tal tema é a relativa aos métodos de contracepção, especialmente para o grupo feminino.

Um exemplo dessa relação é que o advento da pílula anticoncepcional reverberou significativos reflexos para a consolidação e fortalecimento da igualdade de gênero no âmbito social global, eis que possibilitou que as mulheres se

¹²³ INTO, Ana Rita da Costa. **Mudanças relevantes na Lei do Planejamento Familiar, especialmente para mulheres**. Revista Consultor Jurídico, pub. 29 de set. 2022. Disponível em :<https://www.conjur.com.br/2022-set-29/costa-pinto-mudancas-relevantes-lei-14443>. Acesso em 31 de out. 2022.

¹²⁴ *Ibidem*.

desvinculassem das amarras do destino reprodutivo, possibilitando-as de ter acesso à plenitude do prazer sexual associado à opção individual pela maternidade¹²⁵.

Assim, nota-se que o planejamento familiar sempre esteve presente nas pautas do movimento feminista, com o intuito de subjugar que tal concepção de planejamento estivesse relacionada somente ao controle de natalidade da população, construindo um arcabouço teórico que tal instituto está relacionado de fato à liberdade sexual da mulher no âmbito social¹²⁶.

A informação contraceptiva é a base para o livre exercício do planejamento familiar para as mulheres, conforme delimita Ana Maria Costa, Dirce Guilhem e Lynn Dee Silver:

O movimento feminista, como importante ator no debate social sobre o planejamento familiar, reivindica direitos reprodutivos que assegurem às mulheres o direito de controlar os seus corpos, de optar por ter filhos ou não, e na quantidade desejada. Sendo assim, o movimento reivindica o acesso aos meios anticoncepcionais e, ao mesmo tempo, denuncia os abusos cometidos em nome da liberdade de contracepção: a falta de informação e de assistência médica, além do aumento abusivo das esterilizações cirúrgicas¹²⁷.

Além da informação como requisito fundamental para a autonomia de escolha, a disponibilização de contraceptivos, com fulcro em orientações adequadas e específicas por profissionais de saúde, também é fundamental para a plena efetivação do planejamento familiar para a mulher, eis que pressupõe que tais prescrições sejam cientificamente seguras e apropriadas para cada mulher¹²⁸.

Portanto, nota-se que a liberdade sexual e reprodutiva da mulher, guiada à luz do planejamento familiar feminino, somente pode ser efetivada adequadamente com

¹²⁵ ABBUD. Valderéz Deusdedit. “**A Ideologia Patriarcal como Fator de Reprodução da Violência**”. In. Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções./ coordenação Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto. 1. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 27 dez. 2022. p. 80.

¹²⁶ COSTA. Alcione; ROSADO. Lilian; FLORÊNCIO, Alexandre; XAVIER. Edleide. **A História do Planejamento Familiar e sua Relação com os Métodos Contraceptivos**. Revista Baiana de Saúde Pública, 2013. ISSN 0100-0233. Disponível em <https://doi.org/10.22278/2318-2660.2013.v37.n1.a173>. Acesso em: 27 dez. 2022. p. 84.

¹²⁷ SOS Corpo. Grupo de Saúde da Mulher. Viagem ao mundo da contracepção: um guia sobre os métodos contracepcionais. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos. *apud*. COSTA, Ana Maria; GUILHEM, Dirce; SILVER, Lynn Dee. **Planejamento familiar: a autonomia das mulheres sob questão**. Recife: Revista Brasileira de Saúde e Maternidade Infantil, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1519-38292006000100009>. Acesso em 27 dez. 2022. p. 79.

¹²⁸ COSTA, Ana Maria; GUILHEM, Dirce; SILVER, Lynn Dee. **Planejamento familiar: a autonomia das mulheres sob questão**. Recife: Revista Brasileira de Saúde e Maternidade Infantil, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1519-38292006000100009>. Acesso em 27 dez. 2022. p. 80.

a devida disseminação de informação de saúde sexual e orientações apropriadas de profissionais de saúde acerca dos métodos contraceptivos.

No entanto, o Brasil possui uma grande problemática social acerca da livre escolha do planejamento familiar das mulheres, especialmente nas políticas públicas de saúde reprodutiva feminina.

Em estudo desenvolvido em 2013 na enfermagem no setor de obstetrícia do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco, foram entrevistadas mulheres no período do puerpério, as quais relataram que não planejaram a gravidez, sendo consumadas devido ao mau uso de métodos contraceptivos¹²⁹. Logo, constata-se uma real fragilidade nas práticas públicas de educação sexual e a efetivação do planejamento familiar no meio nacional¹³⁰.

Assim, tal exame concluiu que os direitos sexuais e reprodutivos permanecem reprimidos no Brasil, vigorando as relações de poder em torno da sexualidade - especialmente a submissão da mulher em virtude do patriarcalismo enraizado no âmbito social - e propiciando diversas gestações não planejadas ante a prestação de serviços fragmentados nos sistemas de saúde e ausência de educação sexual.¹³¹ Tal cenário, portanto, gera um planejamento familiar deficitário e ineficaz no âmbito nacional.

Ainda, vale destacar que a realidade brasileira está edificada nas intensas disparidades sociais, afetando prioritariamente a população economicamente desfavorecida, em especial mulheres pobres e atingidas pela monoparentalidade, as quais são obrigadas a criar os filhos, sem a devida assistência ante a ausência de planos de planejamento familiar¹³². O livre exercício da sexualidade necessita de maior conscientização social, o qual só é atingido com maior conhecimento do corpo e condições concretas e científicas que possam reverter o desequilíbrio social que assola a população brasileira¹³³.

¹²⁹ MELO, Delaine Cavalcanti Santana de; COSTA, Mônica Rodrigues; FERREIRA, Rebeca Viana. **Planejamento Familiar: gênero e significados**. Textos & Contextos (Porto Alegre), 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/17277/12520>. Acesso em: 27 dez. 2022. p. 389.

¹³⁰ *Ibidem*. p. 391

¹³¹ *Ibidem*. p. 395.

¹³² LIEDKE, Mônica. Souza; CARLOS, Paula Pinhal de; SCHNEIDER, Raquel Belo; SCHIOCCHET, Taysa ; BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Biodireito e saúde reprodutiva: permanências e transformações no exercício do planejamento familiar no Brasil**. Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da Unisinos, São Leopoldo, v. único, 2003. Disponível em: <https://unisinos.academia.edu/TaysaSchiocchet>. Acesso em 27 dez. 2022. p. 329.

¹³³ *Ibidem*.

Historicamente, o feminino está relacionado somente ao espaço doméstico devido à construção sexista, a qual gerou a marginalização da posição social da mulher e imposição do papel de reprodutora na sociedade patriarcal¹³⁴, sendo a liberdade sexual feminina quase inexistente na construção jurídica.

Logo, para efetivar o direito constitucional do planejamento familiar da mulher, torna-se necessário abandonar a noção ultrapassada de que as mulheres ocupam apenas o papel materno, mas também esse grupo possui autonomia sexual e reprodutiva como qualquer cidadão, o qual só se atinge com o estímulo de disseminação de conhecimento da saúde sexual do indivíduo¹³⁵. Ou seja, o contato com métodos contraceptivos seguros e adequados é fundamental para atingir o devido planejamento familiar e a liberdade sexual e reprodutiva da população feminina.

4.2 AUTORIZAÇÃO DE MARIDOS PARA AS MULHERES REALIZAREM O PROCEDIMENTO DE INSERÇÃO DO DISPOSITIVOS INTRAUTERINOS (DIU) E PROJETO DE LEI Nº 2.719/21

Após um panorama analítico e pormenorizado das questões de gênero à luz dos direitos da personalidade, bem como a relação dos direitos sexuais e reprodutivos com a Lei de Planejamento Familiar, será abordada neste tópico uma circunstância recorrente no âmbito social, a qual evidencia a disparidade e a subjugação da autonomia feminina ainda presente nos dias atuais.

Em matéria publicada em 3 de agosto de 2021, pelo jornal Folha de S. Paulo, a jornalista Victoria Damasceno denunciou uma prática recorrente dos planos de saúde na cidade de São Paulo: a exigência do consentimento de maridos e companheiros para autorizar o procedimento de inserção do Dispositivo Intrauterino (DIU) em mulheres casadas¹³⁶.

¹³⁴ LIMA. Costa Lorena. **A Mulher e o Planejamento Familiar: Uma Discussão Sobre Gênero**. VI Encontro de Iniciação Científica da FA7, 2010, Fortaleza. 2010. Disponível em: https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_mulher_e_o_planejamento_familiar_um_discussao_sobre_genero.pdf. Acesso em: 27 dez. 2022. p. 5

¹³⁵ LIMA. Costa Lorena. **A Mulher e o Planejamento Familiar: Uma Discussão Sobre Gênero**. VI Encontro de Iniciação Científica da FA7, 2010, Fortaleza. 2010. Disponível em: https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_mulher_e_o_planejamento_familiar_um_discussao_sobre_genero.pdf. Acesso em: 27 dez. 2022.p. 8

¹³⁶ DAMASCENO, Victoria. **Seguros de saúde exigem consentimento do marido para inserção do DIU em mulheres casadas**. Folha de S. Paulo, 3 ago.2021. Disponível em:

Ainda, a revista “Isto É” publicou uma notícia em 9 de setembro de 2021, na qual também relatou que diversas Unidades Básicas de Saúde da capital paulistana requerem o termo de autorização do marido como exigência para que mulheres possam realizar o procedimento do respectivo método contraceptivo¹³⁷.

A justificativa legislativa apresentada pelas instituições de saúde para tal prática foi alicerçada na Lei nº 9.263 de 1996, popularmente conhecida como Lei do Planejamento Familiar, mais especificamente no artigo 10º, §5º, o qual exige a autorização dos cônjuges para esterilização voluntária¹³⁸, vigente à época dos fatos supracitados.

Todavia, nota-se obviamente que tal previsão legal foi utilizada indevidamente para justificar tal exigência nesses diversos estabelecimentos de saúde, eis que o DIU não é um método de esterilização voluntária para mulher, mas sim um procedimento contraceptivo feminino extremamente benéfico para as mulheres, eis que é um método contraceptivo altamente eficaz e com baixíssimos efeitos colaterais para a usuária, sendo um procedimento imediatamente reversível caso a mulher almeje retirá-lo no futuro, não acarretando prejuízos para futuras gestações¹³⁹.

Ante o exposto, verifica-se que tal prática propicia uma grave violência à autonomia feminina, aos direitos sexuais e reprodutivos e aos direitos da personalidade das mulheres, pois as práticas das instituições sanitárias de impor que o poder de escolha deste método contraceptivo seja compartilhado com o marido, sob a premissa legal de um arcabouço legislativo totalmente equivocado, é nocivo para a efetivação dos direitos das mulheres na sociedade. Tal cenário revela que a aberração social do patriarcado está enraizada na sociedade e ainda é latente nas diversas interações sociais, visto que tal fato denota que a autodeterminação feminina nas suas decisões privadas ainda está à mercê da escolha masculina.

<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/08/seguros-de-saude-exigem-consentimento-do-marido-para-insercao-do-diu-em-mulheres-casadas.shtml>. Acesso em 01 dez. 2022.

¹³⁷ **POSTOS EXIGEM autorização do marido para inserção do DIU; prática é ilegal.** IstoÉ, 9 set. 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/postos-exigem-autorizacao-do-marido-para-insercao-do-diu-pratica-e-ilegal/>. Acesso em 01 dez. 2022.

¹³⁸ MALZONE, Leticia Helena. **A mulher casada e a parábola do DIU.** Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/351679/a-mulher-casada-e-a-parabola-do-diu>. Acesso em: 01 dez. 2022.

¹³⁹ AMORIM, Hélio Sales de. **A Importância da Utilização do DIU (dispositivo Intrauterino) como método eficaz para evitar a gravidez não planejada.** Tese (Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Saúde da Família). Faculdade de Medicina, Universidade Federal de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://ares.unasus.gov.br/acervo/handle/ARES/25870>. Acesso em: 01 dez. 2022. p. 7-8.

Indo além, o DIU é um método contraceptivo excepcionalmente benéfico para as mulheres, eis que, além de ser extremamente eficaz contra a gravidez, é um procedimento que propicia mínimo efeitos colaterais para as mulheres em comparação à outros tratamentos, como as pílula e a injeções anticoncepcionais¹⁴⁰. Logo, tal procedimento deveria ser disseminado e incentivado pelas políticas públicas de saúde, mas é limitado pelo sistema patriarcal, o qual retira da mulher o poder de autonomia de seu corpo e o transfere para o marido/companheiro.

Ademais, nota-se que tal circunstância está em total dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, tanto em legislações infraconstitucionais quanto na própria seara principiológica constitucional.

Conforme já exposto no presente trabalho, a Constituição Federal de 1988 é taxativa acerca da liberdade e igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Ou seja, o direito da livre autodeterminação individual da mulher, especialmente nos direitos sexuais e reprodutivos, é um princípio constitucional basilar, devendo ser respeitado e reafirmado na sociedade.

Tal conjuntura principiológica também é reafirmada na seara de direitos privados, especialmente nos direitos da personalidade, presente no Código Civil, os quais garantem aos indivíduos um rol de direitos alicerçados na dignidade humana na vida particular do indivíduo.

Conforme supracitado no presente trabalho, os direitos da personalidade se manifestam adequadamente a partir da autonomia privada do indivíduo na sociedade, eis que tal conjunto de direitos propicia um amparo legal para o real florescimento da personalidade individual da pessoa na sociedade, sem discriminações legais e com a proteção jurídica da integridade física, psíquica e moral de todas as pessoas.

Assim, a exigência da autorização do companheiro para realizar o procedimento de implantação do DIU fere totalmente os direitos da personalidade das mulheres, haja vista que retirou do âmbito feminino o poder de decisão da mulher em reger autonomamente suas decisões relacionadas ao próprio corpo,

¹⁴⁰ FEDERAL, Conselho da justiça. **IX Jornada de Direito Civil: Comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da Instituição da Jornada de Direito Civil**. Brasília 2022 Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em 07 dez. 2022. p. 30.

possibilitando a interferência masculina na autonomia privada feminina, principalmente na seara reprodutiva.

De outro turno, os direitos sexuais e reprodutivos femininos também são gravemente feridos com tal exigência das instituições de saúde, eis que mitigam a integridade corporal da mulher com a dependência da autorização masculina na implementação do DIU e limitam a tomada de decisão da mulher na seara reprodutiva e sexual, restringindo a sua livre autonomia de escolha dos métodos contraceptivos que julgar ser adequadas para si.

Por fim, tal circunstância também está em total dissonância com o princípio de Planejamento Familiar, o qual foi utilizado como justificativa para esta nota de exigência, mas foi intensamente deturpado pelo patriarcalismo inerente na sociedade a fim de subjugar as decisões femininas na seara reprodutiva e sexual.

Com o intuito de afastar e extinguir tal cenário de ameaça aos direitos das mulheres, diversas providências no âmbito jurídico estão sendo desenvolvidas pelos atores políticos nacionais, em especial nas construções jurídicas e na seara legislativa nacional.

Na IX Jornada de Direito Civil, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal nos dias 19 e 20 de maio de 2022, foi aprovado um vasto rol de orientações jurídicas que possibilitam expor a compreensão do CNJ para o arcabouço normativo vigente a fim de nortear as interpretações legislativas infraconstitucionais no campo do Direito Civil.

Assim, o enunciado 646 aprovado na respectiva Jornada de Direito Civil versou acerca de tal requerimento para a implementação do DIU nas instituições da área da saúde, dispondo que: “a exigência de autorização de cônjuges ou companheiros, para utilização de métodos contraceptivos invasivos, viola o direito à disposição do próprio corpo”¹⁴¹.

A justificativa para a aprovação de tal dispositivo iniciou-se citando a notícia publicada pela Folha de S. Paulo, já elucidada e pormenorizada anteriormente no presente trabalho, salientando que é necessário afastar qualquer interpretação jurídica no sentido de que o homem controla o corpo de sua esposa, eis que a única norma que possui essa interpretação é o artigo 10, §5º da Lei n. 9.263/1996, mas já

¹⁴¹ FEDERAL, Conselho da justiça. **IX Jornada de Direito Civil: Comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da Instituição da Jornada de Direito Civil**. Brasília 2022 Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em 07 dez. 2022. p. 30.

possui a sua constitucionalidade confrontada no âmbito do Supremo Tribunal Federal na ADI 5097/DF¹⁴².

Segundo o entendimento pacificado do Conselho da Justiça Federal, a aplicação de uma norma jurídica que restringe direitos - como é o caso do o artigo 10, §5º da Lei n. 9.263/1996 - não pode possuir interpretação extensiva para outras formas de controle reprodutivo, principalmente para que não haja a perpetuação da violência contra mulher nas relações familiares, manifestando-se pelo controle do corpo feminino e as suas funções reprodutivas pelo marido¹⁴³.

Por fim, a justificativa apresentada aponta que tal circunstância viola a autodeterminação corporal, a qual é inerente ao exercício pleno deste direito da personalidade:

As relações familiares não impedem a disposição dos direitos da personalidade pelos cônjuges, tendo em vista seu caráter personalíssimo, ou seja, mesmo em uma relação afetiva como o casamento, o corpo da mulher não deixa de ser um atributo personalíssimo seu, oponível contra todos, inclusive seu marido.

Controlar o próprio corpo é inerente ao exercício deste direito da personalidade. Logo, dispor do corpo pela inserção de DIU, ou de outros métodos, a fim de controlar a função reprodutiva, é uma forma de controle inafastável do direito da mulher de dispor do próprio corpo sem qualquer ingerência do marido.¹⁴⁴

À vista do exposto, constata-se que o enunciado 646 foi fundamental para a construção desse tema no âmbito judiciário, pois para tanto revelou a prática recorrente de uma interpretação legislativa deturpada no âmbito social, a qual perpetua a violência das mulheres e viola diretamente os diversos direitos fundamentais femininos, especialmente os direitos da personalidade deste grupo social.

Sobre tal circunstância exposta no presente tópico, há na Câmara dos Deputados o trâmite de diversos Projetos de Leis, como o PL nº 2.719/2021 de autoria dos Deputados Federais Ricardo Silva (PSB/SP), Tereza Nelma (PSDB/AL) e Denis Bezerra (PSB/CE), o qual na sua ementa dispõe acerca da proibição para que planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) ou Sistema

¹⁴² FEDERAL, Conselho da justiça. **IX Jornada de Direito Civil: Comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da Instituição da Jornada de Direito Civil**. Brasília 2022 Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em 07 dez. 2022. p. 30. *Ibidem*.

¹⁴³ *Ibidem*.

¹⁴⁴ *Ibidem*.

Intrauterino (SIU) em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo¹⁴⁵.

O PL nº 2.719/2021 apresenta como justificativa que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigação, com fulcro na CF/88, não cabendo ao homem o direito de interferir na liberdade da mulher em escolher engravidar ou não, mediante expressão de consentimento na inserção de métodos contraceptivos¹⁴⁶. Por fim, asseverou-se que os direitos reprodutivos determinam que toda mulher tem direito de decidir se quer ou não ter filhos e em qual momento da vida, a qual é restrita com a exigência do consentimento do marido para a inserção do DIU¹⁴⁷.

Por fim, há também o trâmite no Senado Federal do PL nº 2.889/2021, de autoria da senadora Nilda Gondim (MDB/PB), a qual propõe alteração na Lei Federal nº 9.263 para também dispor sobre regras que garantam a autonomia de escolha do método contraceptivo, sendo uma contravenção penal impedir ou dificultar o acesso aos métodos de planejamento familiar¹⁴⁸.

Até o presente momento, ambos os processos estão em trâmite do Poder Legislativo, aguardando a apreciação conclusiva da Comissão da Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

¹⁴⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.719/2021**. Proíbe que planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) ou Sistema Intrauterino (SIU) em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2052142&filename=PL+2719/2021. Acesso em: 08 dez. 2022.

¹⁴⁶ *Ibidem*.

¹⁴⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.719/2021**. Proíbe que planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) ou Sistema Intrauterino (SIU) em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2052142&filename=PL+2719/2021. Acesso em: 08 dez. 2022.

¹⁴⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.889/2021**. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para dispor sobre regras que garantam a autonomia de escolha do método contraceptivo. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2147093&filename=PL+2889/2021. Acesso em: 08 dez. 2022.

5 CONCLUSÃO

Conforme já exposto anteriormente, as questões de gênero ainda se perpetuam no debate social, eis que o patriarcalismo está enraizado na sociedade, especialmente nas estruturas de poder, como na religião, no seio familiar, no campo jurídico, entre outros.

Em virtude de tal cenário de recorrente violência contra as mulheres nas últimas décadas, originou-se o movimento feminista ante a necessidade de prover a real igualdade de gênero sem a lente do patriarcado para incidir nas relações socioculturais. Assim, em cada etapa de desenvolvimento do movimento feminista, houve a evolução das pautas femininas à luz da real necessidade dos diversos grupos de mulheres a fim de atingir uma efetiva igualdade de direitos para toda a população feminina.

Atualmente, mesmo com os avanços na seara dos direitos fundamentais - com a promulgação da liberdade individual e a igualdade material entre os cidadãos na Constituição Federal de 1988 - ainda persiste a desigualdade velada das mulheres em diversos setores da sociedade, perpetuando a subjugação da mulher nas variadas interações culturais e sociais, como as relações amorosas, a maternidade, o mercado de trabalho, interações sexuais, entre outros.

Indo além, nota-se que os direitos cerceados do grupo feminino são relacionados à real autonomia individual feminina e a plena manifestação dos direitos da personalidade inerente em qualquer indivíduo na sociedade. Logo, os principais direitos femininos que são afetados pelo crivo machista da sociedade são os direitos sexuais e reprodutivos, os quais são restringidos por diversos setores de poder devido à direta influência da dominação patriarcal.

Nesse sentido, as mulheres possuem o direito constitucional de manifestar livremente a sua sexualidade de modo seguro e nortear as escolhas reprodutivas à luz da ciência, sendo os métodos contraceptivos um dos maiores aliados do grupo feminino em usufruir esses direitos de modo livre, eis que possibilita que a mulher se desvencilhe do destino materno e, conseqüentemente, propicia a livre construção do planejamento familiar feminino.

Ainda, os direitos sexuais e reprodutivos aglutinados aos direitos da personalidade resultam na constituição do princípio do planejamento familiar, o qual

é um instituto jurídico previsto na Carta Magna brasileira e disposto na Lei Federal nº 9.263/1996, sendo designado como uma escolha reprodutiva exclusivamente individual e é obrigação do ente público disseminar informações científicas dessas questões a fim de usufruir livremente o planejamento familiar.

À vista do exposto, nota-se que do instituto do planejamento familiar foi utilizado indevidamente como justificativa para fundamentar legalmente a exigência da autorização de companheiros e cônjuges para efetuar a introdução de Dispositivo Intrauterino (DIU) em mulheres, requerida por diversas instituições de saúde, com fundamento no artigo 10, §5º da Lei Federal nº 9.263/1996.

Segundo tal dispositivo, na vigência da sociedade conjugal é necessário o consentimento expresso de ambos os cônjuges para realizar a esterilização. No entanto, o Dispositivo Intrauterino (DIU) é um método contraceptivo de altíssima eficácia e não gera qualquer efeito colateral que propicie a esterilização da mulher que o utilize. Logo, é notório que tal exigência é consequência das raízes patriarcais que modelam as interações sociais, as quais transferem a qualquer custo a opção das escolhas individuais da mulher para a figura masculina.

Com a promulgação da Lei Federal nº 14.443/2022, a qual alterou drasticamente o artigo 10º da Lei Federal nº 9.263/1996, sendo o §5º revogado, propiciou um grande avanço nas questões de autonomia da mulher nos direitos sexuais e reprodutivos, pois entregou somente a ela a opção de escolha das suas questões sexuais e reprodutivas.

A fim de resguardar ainda mais o direito feminino da opção livre dos métodos contraceptivos para garantir os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, houve a propositura do Projeto Lei nº 2.719/21, ainda em trâmite na Câmara dos Deputados, o qual objetiva proibir planos e seguros privados de assistência à saúde de exigir o consentimento do companheiro para a inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) ou Sistema Intrauterino (SIU) em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo.

Ainda, a IX Jornada de Direito Civil - realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2022 - delimitou no enunciado 646 que a exigência para a implementação do Dispositivo Intrauterino (DIU) nas instituições da área da saúde viola o direito à disposição do próprio corpo da mulher. Tal orientação do CNJ foi fundamentada na perspectiva de que é necessário afastar qualquer interpretação jurídica no sentido de que o homem controla o corpo de sua

esposa, eis que qualquer aplicação de uma norma jurídica que restringe direitos não pode possuir interpretação extensiva para outras formas de controle reprodutivo, principalmente para evitar a perpetuação da violência contra mulher nas relações familiares.

Nesse diapasão, mesmo com a revogação do artigo 10, §5º da Lei Federal nº 9.263/1996, notou-se que ainda há vestígios sociais da perpetuação da restrição de direitos e da subjugação da mulher na sociedade devido à intrínseca relação do patriarcado nas instituições de poder. Logo, nota-se a vital necessidade de políticas públicas e medidas normativas que estimulem a promoção de equidade de gênero no âmbito social.

É evidente, portanto, que as modificações normativas advindas da Lei Federal nº 14.443/2022 e a propositura do Projeto de Lei nº 2.719/21 foram importantes para possibilitar um maior grau de equiparação dos direitos sexuais e reprodutivos no âmbito feminino. Todavia, verifica-se que ainda há intensos vestígios do patriarcalismo que permeiam as interações sociais, sendo estritamente necessário o Estado Democrático de Direito trilhar um vasto percurso para dissipar efetivamente qualquer violência velada dos direitos femininos, visando a real equidade de gênero entre homens e mulheres na real concretização de direitos fundamentais no âmbito social.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ABBUD, Valderez Deusdedit. “A Ideologia Patriarcal como Fator de Reprodução da Violência”. In. **Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções.**/ coordenação Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto. 1. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

AMORIM, Hélio Sales de. A Importância da Utilização do DIU (dispositivo Intrauterino) como método eficaz para evitar a gravidez não planejada. Tese (Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Saúde da Família). Faculdade de Medicina, Universidade Federal de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://ares.unasus.gov.br/acervo/handle/ARES/25870>. Acesso em: 01 dez. 2022.

BEAUVOIR, Simone De. **O segundo sexo II: A experiência vivida.** Tradução de Sérgio Millet. 2 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice. Teoria Feminista do Direito, Consciência Feminista e seus Métodos. In. **Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções.**/ coordenação Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto. 1. ed. – São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade, 8ª edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **O Código Civil e o Direito da Personalidade**. Revista do CEPEJ, [S.l.], n. 11, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/37603>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de out. 2022.

_____. Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996. **Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm. Acesso em 10 de out. 2022.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

_____. Lei nº 14.443 de Setembro de 2022. **Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2022/Lei/L14443.htm. Acesso em 31 de out. 2022

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.719/2021**. Proíbe que planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) ou Sistema Intrauterino (SIU) em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2052142&filename=PL+2719/2021. Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.889/2021**. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para dispor sobre regras que garantam a autonomia de escolha do método contraceptivo. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2147093&filename=PL+2889/2021. Acesso em: 08 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5097**. Relator: Ministro Celso de Mello. Acompanhamento Processual, 2014. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5097&cla>. Acesso em: 10 de out. 2022.

CABRAL, Carulini Polate; RANGEL, Tauã Lima Verdán. **AUTONOMIA SOBRE O CORPO FEMININO? O (IR)RECONHECIMENTO DO DIREITO À LAQUEADURA COMO DIREITO REPRODUTIVO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**. Boletim de Conjura, (BOCA), ano IV, vol. 9, n. 25, Boa Vista, 2022.

CAETANO, Ivone Ferreira. **O Feminismo Brasileiro: Uma Análise a partir das Três Ondas do Movimento Feminista e a Perspectiva da Interseccionalidade**. **Revista do Curso de Especialização em gênero e Direito da EMERJ**, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha**". In: CAMPOS, Carmen. Hein. de. (Org.). Brasil. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Yuris, 2011.

CATANIO, Raiza Eloa Brambilla; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Da impossibilidade de retrocesso dos Direitos Humanos básicos e de personalidade: um recorte à luz dos movimentos feministas**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. v. 8, p. 1423-1452, 2022.

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. **Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 6, n. 1-2, p. 147-177,

1996. Disponível em: < <https://www.scielosp.org/article/physis/1996.v6n1-2/147-177/pt/>>. Acesso em: 30 out. 2020

COSTA. Alcione; ROSADO. Lilian; FLORÊNCIO, Alexandre; XAVIER. Edleide. **A História do Planejamento Familiar e sua Relação com os Métodos Contraceptivos**. Revista Baiana de Saúde Pública, 2013. ISSN 0100-0233. Disponível em <https://doi.org/10.22278/2318-2660.2013.v37.n1.a173>. Acesso em: 27 dez. 2022.

COSTA, Ana Maria; GUILHEM, Dirce; SILVER, Lynn Dee. **Planejamento familiar: a autonomia das mulheres sob questão**. Recife: Revista Brasileira de Saúde e Maternidade Infantil, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1519-38292006000100009>. Acesso em 27 dez. 2022

DAMASCENO, Victoria. **Seguros de saúde exigem consentimento do marido para inserção do DIU em mulheres casadas**. Folha de S. Paulo.2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/08/seguros-de-saude-exigem-consentimento-do-marido-para-insercao-do-diu-em-mulheres-casadas.shtml>. Acesso em 01 dez. 2022.

FEDERAL, Conselho da justiça. **IX Jornada de Direito Civil: Comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da Instituição da Jornada de Direito Civil**. Brasília 2022 Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em 07 dez. 2022.

HEILBORN. Maria Luiza. “Gênero, Sexualidade e Saúde”. In: **Saúde, Sexualidade e Reprodução - compartilhando responsabilidades**. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 1997. p. 101-110.

LIEDKE, Mônica. Souza;CARLOS, Paula Pinhal de; SCHNEIDER, Raquel Belo; SCHIOCCHET, Taysa ; BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Biodireito e saúde reprodutiva: permanências e transformações no exercício do planejamento familiar no Brasil**. Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da Unisinos, São

Leopoldo, v. único, 2003. Disponível em: <https://unisinus.academia.edu/TaysaSchiocchet>. Acesso em 27 dez. 2022.

LIMA, Costa Lorena. **A Mulher e o Planejamento Familiar: Uma Discussão Sobre Gênero**. VI Encontro de Iniciação Científica da FA7, 2010, Fortaleza. 2010. Disponível em: https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_mulher_e_o_planejamento_familiar_um_discussao_sobre_genero.pdf. Acesso em: 27 dez. 2022.

LISBOA, Teresa Kleba. O Empoderamento como estratégia de inclusão das mulheres nas políticas sociais. **Anais do Seminário Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder** - Florianópolis, 2008. Disponível em: Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST11/Teresa_Kleba_Lisboa_11.pd. Acesso em 29 dez. 2022.

MALZONE, Letícia Helena. **A mulher casada e a parábola do DIU**. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/351679/a-mulher-casada-e-a-parabola-do-diu>. Acesso em: 01 dez. 2022.

MARCON, Chimelly Louise de Resenes. “O Direito das Mulheres a uma Vida Sem Violência: uma Construção dos Direitos Humanos”. In. **Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções**./ coordenação Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto. 1. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

MATTAR, Laura Davis. “O direito reprodutivo das mulheres”, In FERRAZ, Carolina V. Série IDP – Manual dos direitos da mulher, 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502199255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502199255/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

MELO, Delaine Cavalcanti Santana de; COSTA, Mônica Rodrigues; FERREIRA, Rebeca Viana. **Planejamento Familiar: gênero e significados**. Textos & Contextos (Porto Alegre), 2014. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/17277/12520>.

Acesso em: 27 dez. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MENDES, Guilherme. **Adiado julgamento de ADI que questiona consentimento do cônjuge sobre esterilização**. IBDFAM, pub. 10 dez. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9211/Adiado+julgamento+de+ADI+que+questiona+consentimento+do+cônjuge+sobre+esterilização#:~:text=O%20Plenário%20do%20Supremo%20Tribunal,realize%20um%20procedimento%20de%20esterilização>. Acesso em 31 de out. 2022.

NASCIMENTO, Giulia Correia Oliveira. **O (não) direito ao corpo**: a supremacia do poder masculino nas decisões relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Monografia (Graduação em Serviços Sociais). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2016.

NEWMAN, Saul. **Stirner e Foucault: em direção a uma liberdade pós-kantiana**. Verve, 2005. p.101-102. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5339/3821>. Acesso em: 25 nov. 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. Cairo: ONU, 1994. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2022.

_____. **A Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim: ONU, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 07 nov. 2022.

PEIXOTO, Francisco Davi Fernandes. Direitos Sexuais e Reprodutivos da mulher para além dos direitos humanos. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza: CONPEDI, 2010.

PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. "A Luta Histórica das Mulheres e as Dificuldades Encontradas nas Esferas Políticas de Poder para Alcançar a Igualdade de Gênero". In. **Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções.**/ coordenação Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto. 1. ed. – São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

PINTO, Ana Rita da Costa. Mudanças relevantes na Lei do Planejamento Familiar, especialmente para mulheres. **Revista Consultor Jurídico**, pub. 29 de set. 2022. Disponível em :<https://www.conjur.com.br/2022-set-29/costa-pinto-mudancas-relevantes-lei-14443>. Acesso em 31 de out. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

POSTOS EXIGEM autorização do marido para inserção do DIU; prática é ilegal. IstoÉ, 9 set. 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/postos-exigem-autorizacao-do-marido-para-insercao-do-diu-pratica-e-ilegal/>. Acesso em 01 dez. 2022.

RIOS, Roger Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade**. Horizontes Antropológicos. Porto Alegre, n. 26, 2006.

SANCIONADA a lei que dispensa consentimento de cônjuge para laqueadura. **MIGALHA**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/372902/sancionada-lei-que-dispensa-consentimento-de-conjuge-para-laqueadura>. Acesso em 07 nov 2022..

SARTI, Cynthia Andersen. **O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando os anos 1970: revisitando uma trajetória.** Estudos Feministas: Florianópolis, 12(2): 264, 2004.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade:** Revista e Atualizada. 3ª ed. Atlas: São Paulo, 2014. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SILVA, Sérgio Gomes da. **Direitos humanos: entre o princípio de igualdade e a tolerância.** v. 19 nº 1. Rio de Janeiro: Revista Praia Vermelha, 2010.

TELES, Simony Leão de Sá. **Esterilização voluntária e autonomia reprodutiva da mulher casada, no exercício do planejamento familiar: um direito fundamental da personalidade.** Tese (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/33326>. Acesso em: 14 nov. 2022.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil.** UNFPA. Brasília, 2009.

VIANNA, Tauanna Gonçalves. Dever de respeito e consideração mútuos à luz dos direitos da personalidade. In. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas, D. **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato.** Editora Manole: Barueri, 2019. E-book. ISBN 9788520463444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463444/>. Acesso em: 11 nov. 2022.